

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

**EDUARDA VIEITAS SOARES DA SILVA**

**SÃO PAULO**

**2022**

EDUARDA VIEITAS SOARES DA SILVA

RA00209541

## **O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Tese de Conclusão de Curso, apresentada no 10º semestre, turma DIR-MONO2ARB1, do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com orientação do professor Dr. Cláudio Finkelstein, à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

SÃO PAULO

2022

EDUARDA VIEITAS SOARES DA SILVA

RA00209541

## **O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO NO CENÁRIO BRASILEIRO**

Tese de Conclusão de Curso, apresentada no 10º semestre, turma DIR-MONO2ARB1, do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com orientação do professor Dr. Cláudio Finkelstein, à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Nome:

---

Nome:

SÃO PAULO

2022

## AGRADECIMENTOS

Após concluir a minha primeira competição de arbitragem, logo no segundo semestre da faculdade, uma coach muito querida me incentivou a continuar a participar dessas competições “porque eu não encontraria nada mais legal para fazer na faculdade”. Ela estava *quase* certa, porque a melhor coisa da minha graduação foram os amigos que eu fiz nessas competições e que levarei para a vida toda.

Eu gostaria de agradecer ao professor Cláudio Finkelstein por ter aberto para mim todas as portas do multiverso – e até do metaverso – da arbitragem, seja em oportunidades acadêmicas, profissionais, e é claro por meio da criação do grupo mais incrível de estudos dessa faculdade – PUC-SP Arbitration Team (que eu ainda não sei porque não faz parte da atlética, já que nós temos vários títulos) que me proporcionou tanto.

Falando desse grupo de estudos, eu gostaria de agradecer muito a todos os membros do meu *dream team*, que viveram todas essas loucuras comigo bem de perto e possibilitaram que eu alcançasse as minhas maiores conquistas: Caio<sup>1</sup>, Rafa, Ste, Muri, Mari e Vic. Também gostaria de agradecer aos meus *all star* coaches que contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal, acadêmico e profissional: Cláudio Finkelstein, Napoleão Casado, Marcelo Escobar, Eduardo Terashima, Luísa Quintão, Camila Simão, Thiago Zanelato, Luisa Calado, Lina Bahia, e Fernanda Dal Fabbro.

Além disso, também sou muito agradecida a todos os mooties que participaram de incríveis viagens comigo – Gabi, Marina, Pedro, Lu, Felipe, Mabê – e coaches – João Pedro Biazzi, Adriana Pucci, Luísa Quintão, Laura Ghitti, Aaron e Fe – do Equipo CAM-CCBC na Competencia de Internacional de Arbitraje, que foi onde tudo começou!

Também gostaria de agradecer aos professores Carolina Zockun, Clarisse Laupman e Roberto Dias por ministrarem aulas tão interessantes e enriquecedoras.

Por fim, não poderia deixar de agradecer às minhas queridas amigas Júlia e Isabella que são tudo pra mim, à minha família, e à Cami por me ensinar a ter calma e método na minha vida acadêmica, o que foi essencial para a conclusão deste trabalho.

Muito obrigada a todos os outros mentores, mooties, e amigos que fizeram parte dos melhores 5 anos da minha vida, porque afinal, nas palavras do professor R.J. Lupin: “é sempre melhor estarmos acompanhados quando enfrentamos um bicho-papão”.

---

<sup>1</sup> Muito obrigada por me ajudar a me tornar uma mulher mais confiante. Te admiro *forte*.

*“Ordinary people waited till life disclosed to them its secrets, but to the few, to the elect, the mysteries of life were revealed before the veil was drawn away”. – WILDE, Oscar*

## RESUMO

SILVA, Eduarda Vieitas Soares da. **O dever de revelação do árbitro no cenário brasileiro.**

O presente trabalho busca analisar a extensão do escopo do dever de revelação do árbitro no cenário brasileiro. Para alcançar tal objetivo, foi realizada uma análise teórica dos principais aspectos do dever de revelação do árbitro – sendo eles: definição e fundamentos, objeto, limites e conteúdo – e uma análise prática de 10 (dez) decisões que versam sobre a violação do dever de revelação do árbitro, em sede de ação anulatória de sentença arbitral pelo Poder Judiciário Brasileiro. A partir disso, foi desenvolvido um método de 3 (três) etapas para apurar se houve a violação do dever de revelação do árbitro. A principal conclusão obtida foi que o escopo do dever de revelação do árbitro é objetivo, determinado pela lei aplicável ao procedimento arbitral, e pelo regulamento de arbitragem escolhido pelas partes, de modo que tais parâmetros devem ser aplicados de forma mais clara pelo Poder Judiciário Brasileiro.

**Palavras-chave:** Dever de revelação; Árbitro; Independência; Imparcialidade; Dúvida Justificada; Poder Judiciário.

## **ABSTRACT**

SILVA, Eduarda Vieitas Soares da. **The arbitrator's duty of disclosure in the Brazilian scenario.**

The paper at hand seeks to analyze the extension of the scope of the arbitrator's duty of disclosure in the Brazilian scenario. To achieve this objective, a theoretical analysis of the main aspects of the arbitrator's duty of disclosure was carried out – dealing with the following aspects: definition and grounds, object, limits and content – as well as a practical analysis of 10 (ten) decisions about the violation of the arbitrator's duty of disclosure, in the context of the challenge decisions of arbitral awards in the Brazilian national courts. As a result, a 3 (three) step method was developed to determine if there was a violation of the arbitrator's duty of disclosure. The main conclusion obtained was that the scope of the arbitrator's duty of disclosure is objective, determined by the law applicable to the arbitration procedure, and by the arbitration rules chosen by the parties, and therefore, those standards must be applied more clearly by the Brazilian national courts.

**Keywords:** Duty of disclosure; Arbitrator; Independence; Impartiality; Justifiable Doubt; National courts.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>I. METODOLOGIA</b> .....	14
<b>I.1. Perguntas de pesquisa e hipótese</b> .....	15
<b>I.2. Delimitação do universo de pesquisa</b> .....	16
<b>II. O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO</b> .....	16
<b>II.1. Definição e fundamentos</b> .....	17
<b>II.2. Objeto: o conceito de dúvida justificada e o dever de apuração do árbitro</b> .....	20
<b>II.3. Limites: o dever de curiosidade das partes e os fatos públicos e notórios</b> .....	25
<b>II.4. Conteúdo: análise da relevância do fato que não foi revelado</b> .....	30
<b>III. ANÁLISE DE CASOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	34
<b>III.1. Caso Doux Frangosul v. Bank of America</b> .....	35
<b>III.2. Caso Abengoa Bionergia v. Adriano Ometto</b> .....	36
<b>III.3. Caso Bueno e Suiter v. Ammo Varejo</b> .....	38
<b>III.4. Caso Manchester Patrimonial v. BR Properties</b> .....	39
<b>III.5. Caso Fazon</b> .....	40
<b>III.6. Caso Rumo v. Cargill</b> .....	42
<b>III.7. Caso EIT Empresa Industrial v. Neoenergia</b> .....	43
<b>III.8. Caso J&amp;F Investimentos v. CA Investment Brasil e Eldorado Brasil Celulose</b> .....	44
<b>III.9. Caso Safra Seguros v. Munich Re</b> .....	45
<b>III.10. Caso Brandão e Valgas v. Esho</b> .....	46
<b>IV. ANÁLISE APRECIATIVA DOS CRITÉRIOS DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO EM SEDE DE ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	48
<b>IV.1. O árbitro revelou informações suficientes sobre o fato no qual a parte baseou a sua ação anulatória de sentença arbitral?</b> .....	49
<b>IV.2. O fato omitido é relevante de forma a suscitar dúvidas justificadas sobre a independência e imparcialidade do árbitro?</b> .....	52

<b>IV.2.1. O fato omitido não é relevante .....</b>	<b>52</b>
<b>IV.2.2. O fato omitido é relevante .....</b>	<b>60</b>
<b>IV.3. O fato era público e notório ou estava incluído no escopo do dever de curiosidade das partes? .....</b>	<b>63</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

A arbitragem é um método extrajudicial de solução de controvérsias em que as partes optam por submeter o poder de decidir a lide ao juízo de um terceiro imparcial – o árbitro – que profere uma decisão final, que tem força de título executivo judicial<sup>2</sup> e autoridade de coisa julgada<sup>3</sup>. Internacionalmente, a arbitragem é o método preferido de resolução de disputas pelos players mais relevantes do mercado<sup>4</sup>. No Brasil, esse instituto também goza de imenso prestígio e popularidade<sup>5</sup>, sendo especialmente relevante para solucionar disputas envolvendo vultuosas quantias<sup>6</sup>.

Nesse cenário, é importante considerar que uma das principais vantagens do instituto da arbitragem é justamente a escolha do árbitro<sup>7</sup>, uma vez que as partes podem eleger um julgador com atuação especializada nas áreas envolvidas no litígio em comento. Mas a autonomia da vontade das partes para escolher um árbitro é limitada pela disposição legal que exige que o árbitro escolhido seja independente e imparcial<sup>8</sup>, sob pena de anulação da sentença arbitral caso esses requisitos não sejam cumpridos<sup>9</sup>. Diante disso, surge o dever de revelação do árbitro e a sua importância intrínseca para preservar a efetividade do instituto da arbitragem.

---

<sup>2</sup> Código de Processo Civil de 2015 (CPC): “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) VII - a sentença arbitral (...)”.

<sup>3</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei n° 9.307/96. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 02 – 03.

<sup>4</sup> De acordo com a pesquisa empírica de 2021 conduzida pela Queen Mary University of London, 90% dos entrevistados apontaram que a arbitragem internacional é o melhor método de resolução de disputas. QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2021 International Arbitration Survey: Adapting Arbitration to a Changing World. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/research/2021-international-arbitration-survey/>>. Acessado em 18.09.2022.

<sup>5</sup> A pesquisa conduzida por Selma Lemes no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2021, em oito câmaras de arbitragem no Brasil, indica que em 2021 foram iniciados 322 novos procedimentos arbitrais, e que neste mesmo ano houve o total de 1047 procedimentos arbitrais em andamento nessas câmaras. LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números. Pesquisa 2020/2021. Realizada em 2022, pp. 5-6.

<sup>6</sup> Essa mesma pesquisa conduzida por Selma Lemes, indicou que em 2021 as 322 arbitragens entrantes, somadas, possuíam como valor da causa mais de 55 bilhões de reais. LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números. Pesquisa 2020/2021. Realizada em 2022, p.7.

<sup>7</sup> De acordo com a pesquisa empírica de 2018 conduzida pela Queen Mary University of London, 39% dos entrevistados apontaram que a possibilidade de as partes escolherem os árbitros é uma das 3 (três) principais vantagens da arbitragem. QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. 2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>>. Acessado em 18.09.2022.

<sup>8</sup> Lei Brasileira de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996): “Art. 14. *Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil*”.

<sup>9</sup> Lei Brasileira de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996): “Art. 32. *É nula a sentença arbitral se: (...) II - emanou de quem não podia ser árbitro (...)*”.

O dever de revelação do árbitro consiste no dever deste de revelar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência em relação às partes e ao litígio que irá julgar<sup>10</sup>. Esse dever se inicia a partir do momento da nomeação do árbitro e perdura ao longo de todo o procedimento arbitral. A sua importância consiste em justamente garantir que as partes tenham ciência de fatos que possam macular a independência e imparcialidade do árbitro, de modo a garantir que a sentença arbitral seja proferida por árbitro independente e imparcial, e produza todos os seus efeitos.

Contudo, no atual cenário brasileiro, em virtude da cada vez mais costumeira implementação de táticas de guerrilha no procedimento arbitral pelas partes<sup>11</sup> e do preenchimento dos questionários de independência e imparcialidade do árbitro de forma rasa, há um número significativo de impugnações ao árbitro dentro das próprias câmaras arbitrais<sup>12</sup>, e observa-se um crescimento do número de ações de anulação da sentença arbitral por violação do dever de revelação do árbitro e alegação de impedimentos não revelados (dependência e parcialidade) pelo árbitro<sup>13</sup>, muitas delas consistindo inclusive em suscitação de “nulidade de algibeira”<sup>14</sup>.

Diante disso, surgem vários questionamentos quanto ao escopo e delimitação do dever de revelação do árbitro, bem como do conceito de dúvida justificada. Para sanar essa celeuma, o caminho automático do intérprete brasileiro seria se direcionar aos artigos 144 e 145 do

---

<sup>10</sup> Lei Brasileira de Arbitragem (Lei n. 9.307/1996): “Art. 14, § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

<sup>11</sup> De acordo com Cláudio Finkelstein: “Há muito que a adoção de táticas de guerrilha se tornou um dos principais problemas na condução de procedimentos arbitrais, sejam esses domésticos ou internacionais. A implementação deliberada de mecanismos que [ainda que lícitos] de forma antiética visam a obstruir, atrasar, desviar atenções ou mesmo sabotar os procedimentos com a introdução de dúvidas e eventuais “nulidades de algibeira” deve a qualquer custo ser ferrenhamente combatida tanto pelos tribunais arbitrais, quanto pelas instituições responsáveis pela condução dos mesmos e pelos juízos encarregados da execução ou anulação da sentença arbitral”. – FINKELSTEIN, Cláudio. A ‘guerrilha’ no procedimento arbitral: O dever de revelação do árbitro. FGV Blog de Arbitragem, 2021. Disponível em: < <https://www.fgvblogdearbitragem.com.br/post/a-guerrilha-no-procedimento-arbitral-o-dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro>>. Acessado em 19.10.2022.

<sup>12</sup> A pesquisa conduzida por Selma Lemes apontou que em 2021, nas 1047 arbitragens em andamento, foram apresentadas 35 impugnações ao árbitro e 7 destas impugnações foram acolhidas. LEMES, Selma Ferreira. Arbitragem em Números. Pesquisa 2020/2021. Realizada em 2022, p. 19.

<sup>13</sup> Serão apresentados 10 (dez) casos de ação anulatória de sentença arbitral por violação ao dever de revelação do árbitro no capítulo III “Análise de Casos do Poder Judiciário Brasileiro” deste trabalho.

<sup>14</sup> O presente trabalho adotará a definição do ministro Ribeiro Dantas do conceito de nulidade de algibeira como “aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais.” – Caso nulidade de algibeira. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. EDcl nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 1.382.353 – SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 07.05.2019.

Código de Processo Civil<sup>15</sup> que tratam do impedimento e suspeição dos juízes togados. No entanto, essas situações descritas pelo CPC apesar de utilizadas em arbitragem foram concebidas para o processo judicial e não esgotam os problemas interpretativos acerca da independência e imparcialidade do árbitro, critérios estes que precisam ser analisados casuística e especificamente no contexto da arbitragem.

Logo, um outro caminho natural seria recorrer às normas internacionais que inspiraram as regras brasileiras sobre arbitragem, sendo elas principalmente a Lei Modelo de Arbitragem da UNCITRAL e as “International Bar Association Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration” (“IBA Guidelines”). A primeira tampouco possui uma definição da extensão do dever de revelação do árbitro, apenas prevendo a sua existência e aplicação prática no seu artigo 12(1)<sup>16</sup>, enquanto a segunda, é um importante instrumento internacional de *soft law* que detalha o conceito de “dúvida justificada”, além de organizar listas em cores (Lista Verde, Lista Laranja, Lista Vermelha de Eventos Renunciáveis, e Lista Vermelha de Eventos Irrenunciáveis) que preveem as situações que devem ser reveladas pelos árbitros, e quais dessas, automaticamente culminariam na sua dependência ou parcialidade do julgador.

---

<sup>15</sup> Código de Processo Civil (“CPC”): “Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado (...)”. “Art. 145. Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (...)”.

<sup>16</sup> Lei Modelo de Arbitragem da UNCITRAL “Artigo 12.º Fundamentos de objeção (1) Quando uma pessoa for indicada com vistas à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o procedimento arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito. (2) Um árbitro só pode ser objetado se existirem circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência ou se não possuir as qualificações que as partes acordaram. Uma parte só pode objetar um árbitro nomeado por si, ou em cuja nomeação tiver participado, por um motivo de que tenha tido conhecimento apenas após essa nomeação”. Transcrição extraída da tradução da Lei Modelo da UNCITRAL realizada pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). Disponível em: < <https://cbar.org.br/site/legislacao-internacional/>>. Acesso em 18.09.2021.

Dessa forma, as IBA Guidelines se firmam como um dos principais instrumentos para auxiliar o intérprete brasileiro a determinar a extensão do dever de revelação do árbitro a determinada situação, sendo muito aplicadas pelos Comitês de Impugnação das câmaras arbitrais, e começando a serem aplicadas pelo Poder Judiciário em sede de anulação de sentença arbitral. Entretanto, embora tais regras tenham sido desenhadas especificamente para o contexto da arbitragem internacional, pergunta-se se estas seriam adequadas para o contexto da arbitragem no Brasil. Diante disso, Carlos Alberto Carmona entende que algumas das situações ali descritas não são totalmente adequadas à realidade brasileira, nas suas palavras:

*“Não preciso dizer que as ‘luzes’ do IBA Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration parecem piscar todas ao mesmo tempo, e a cromoterapia propiciada pela poderosa International Bar Association – com claro predomínio anglo-saxão e apoio irrestrito dos países desenvolvidos da Europa Ocidental – tende a deixar doentes os latino-americanos, que lêem com espanto e preocupação alguns dos itens daquela conhecida soft law”<sup>17</sup>.*

Na visão do autor, bem como de vários outros doutrinadores brasileiros, a arbitragem ainda é um meio muito fechado no Brasil, de forma que o seu exercício é restrito essencialmente, a um menor grupo de profissionais, o que conseqüentemente, demanda dispositivos legais sobre o dever de revelação mais específicos e adequados a esse contexto.

Em virtude desse cenário, há muitas divergências no ordenamento jurídico brasileiro sobre a aplicação prática desse conceito, sendo refletidas nas decisões dos comitês de impugnação das câmaras arbitrais, bem como nas decisões do Poder Judiciário em sede de anulação de sentença arbitral, ou das decisões do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) em sede de homologação de sentença arbitral estrangeira.

Em tentativa de delimitação do escopo do dever de revelação do árbitro, o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF) publicou, em 2021, o caderno de enunciados aprovados na “II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, dos quais 04 (quatro) tratam especificamente do dever de revelação do árbitro<sup>18</sup>. Embora tais

---

<sup>17</sup>CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. Revista de Arbitragem e mediação, v. 8, n. 28, jan./mar, 2011, pp. 47-63.

<sup>18</sup>A “II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios” de 2021 aprovou 04 (quatro) enunciados sobre o dever de revelação do árbitro que serão examinados ao longo desta monografia, sendo eles: Enunciado 92, Enunciado 97, Enunciado 109 e Enunciado 110. A referida Jornada foi organizada pelo Conselho da Justiça Federal, possuindo como coordenador o Ministro Jorge Mussi, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, como coordenadores científicos os Ministros Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino do STJ, como presidentes da comissão de arbitragem Carlos Alberto Carmona e Selma Lemes, e como relatores Cesar Cury e Rodrigo Fux. Os enunciados aprovados nessa jornada não possuem natureza vinculante, mas sim natureza doutrinária, servindo de orientação para os operadores do direito. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao->

enunciados contribuam imensamente para a uniformização do ordenamento jurídico brasileiro sobre a questão do dever de revelação, ainda restam inúmeras dúvidas sobre a sua aplicação prática, de modo que a anulação das sentenças arbitrais com base na violação deste, continua a depender exclusivamente do entendimento do juiz togado, o que causa tamanha insegurança jurídica.

Ainda pior do que a insegurança jurídica que permeia esse tema, é a tentativa de regulamentação de forma desarrazoada e sem base jurídica do dever de revelação pelo legislador, como ocorre com o Projeto de Lei nº 3.293, de 2021 (“PL Anti-Arbitragem”). O referido projeto de lei pretende limitar a quantidade de arbitragens nas quais um árbitro poderá atuar (a 10 procedimentos)<sup>19</sup>, proibir os dirigentes de instituições arbitrais de atuarem como árbitros<sup>20</sup>, e a mudar o *standard* do dever de revelação do árbitro de “dúvida justificada” para “dúvida mínima”<sup>21</sup>.

Portanto, dado que a extensão do dever de revelação do árbitro é pouco delimitada e uniformizada no território brasileiro, e que se o dever de revelação for mal regulamentado ou exageradamente ampliado, poderá culminar no ‘assassinato à sangue frio’ do instituto da arbitragem no Brasil, é de suma importância o estudo do tema. Por isso, o objetivo dessa monografia é entender a extensão do dever de revelação do árbitro sob a ótica das decisões do Poder Judiciário, em uma tentativa de uniformizá-lo de uma forma adequada ao cenário jurídico brasileiro.

## I. METODOLOGIA

Em virtude do anteriormente exposto, se estabelece que o objeto de estudo da presente monografia será a extensão do dever de revelação do árbitro no cenário brasileiro, buscando compreender quais são os parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário Brasileiro para

---

[extrajudicial-de-litigios/?\\_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669>](#). Acessado em 18.09.2022.

<sup>19</sup> Nova redação ao artigo 13º da Lei Brasileira de Arbitragem proposta pelo Projeto de Lei nº 3.293, de 2021: “Art. 13. Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz que tenha disponibilidade e a confiança das partes. (...) §8º O árbitro não poderá atuar, concomitantemente, em mais de dez arbitragens, seja como árbitro único, coárbitro ou como presidente do tribunal arbitral”.

<sup>20</sup> Nova redação ao artigo 14º da Lei Brasileira de Arbitragem proposta pelo Projeto de Lei nº 3.293, de 2021: “Art. 14. (...) §3º Os integrantes da secretaria ou diretoria executiva da câmara arbitral não poderão funcionar em nenhum procedimento administrado por aquele órgão, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, ou ainda como patrono de qualquer das partes”.

<sup>21</sup> Nova redação do artigo 14, §1º da Lei Brasileira de Arbitragem proposta pelo Projeto de Lei nº 3.293, de 2021: “Art. 14. (...) §1º A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência”.

determinar a violação do dever de revelação do árbitro, e elaborar um método que deveria ser utilizado para tanto. Visando atingir tal fim, a seguir será apresentada a metodologia utilizada nessa monografia, dividida em: **(I.1.)** perguntas de pesquisa e hipótese; e **(II.2.)** delimitação do universo de pesquisa.

### **I.1. Perguntas de pesquisa e hipótese**

A partir do objeto de estudo escolhido, pretende-se responder as seguintes perguntas: “Qual é a extensão do dever de revelação do árbitro no cenário brasileiro?” e “Há um método a ser utilizado pelo Poder Judiciário Brasileiro para determinar se houve a violação do dever de revelação do árbitro?”. Com isso, elaboram-se as perguntas seguintes mais específicas a fim de nortear a pesquisa:

- (i.) Qual é o standard de dúvida justificada no ordenamento jurídico brasileiro?
- (ii.) O dever de revelação do árbitro se estende a fatos públicos e notórios?
- (iii.) Até qual ponto o fato público deve ser revelado pelo árbitro e até qual ponto esse fato público entra no dever de curiosidade das partes?
- (iv.) Até qual momento do procedimento arbitral e da fase pós-arbitral pode a parte suscitar a violação do dever de revelação do árbitro?
- (v.) A relevância do fato que não foi revelado e foi posteriormente descoberto pela parte impacta na decisão do Poder Judiciário sobre a anulação da sentença arbitral?
- (vi.) O critério utilizado pelo Poder Judiciário Brasileiro para determinar se houve a violação do dever de revelação do árbitro deveria ser o mesmo critério adotado pelo Comitês de Impugnação da câmara arbitral escolhida pelas partes?

A minha hipótese inicial é que o Poder Judiciário Brasileiro enxerga a extensão do dever de revelação do árbitro de forma muito mais ampla do que deveria, fugindo dos padrões internacionais das IBA Guidelines e da realidade da arbitragem como grupo restrito no cenário brasileiro. Portanto, eu acredito, a princípio, que devem ser uniformizados os parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário Brasileiro para determinar o escopo do dever de revelação do árbitro no cenário brasileiro, e tal uniformização deve se dar de acordo com o regulamento de arbitragem da instituição escolhida pelas partes em cada caso

## **I.2. Delimitação do universo de pesquisa**

Com o objetivo de delimitar o escopo do dever de revelação do árbitro sob a ótica do Poder Judiciário Brasileiro, foi preciso coletar uma base de dados de decisões judiciais para delimitar o universo de pesquisa.

Diante disso, eu direcionei a minha pesquisa a acórdãos de apelação em face de ação anulatória de sentença arbitral no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), buscando as palavras “dever E revelação” nos campos da ementa e do inteiro teor da decisão. A partir disso, eu selecionei 07 (sete) decisões, que também envolviam acórdãos em agravo de instrumento interpostos em face de decisões que deferiram ou indeferiram tutela de urgência em sede de ação anulatória de sentença arbitral. Para complementar a minha pesquisa, eu também selecionei 01 (uma) decisão de homologação de sentença arbitral estrangeira no Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que este caso em específico acabou adentrando no mérito da sentença arbitral a ser homologada e decidindo se houve violação ao dever de revelação do árbitro. Além disso, eu também elegi 02 (dois) acórdãos de apelação em face de ação anulatória de sentença arbitral no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por entender que se tratavam de decisões amplamente fundamentadas e que traziam importantes critérios de delimitação do dever de revelação do árbitro.

Por fim, uma vez delimitado o universo da minha pesquisa acerca dos casos do Poder Judiciário, eu me utilizei do seguinte material para fins de comparação e análise do meu objeto de estudo: doutrinas nacionais e internacionais, decisões de Comitês de Impugnação de instituições arbitrais<sup>22</sup>, além dos questionários das câmaras arbitrais de conflito de interesses dos árbitros, e de diversos regulamentos de câmaras arbitrais nacionais e estrangeiras.

## **II. O DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO**

A seguir será feita uma análise teórica sobre os principais aspectos do dever de revelação do árbitro, sendo estes: **(II.1.)** definição e fundamentos; **(II.2.)** objeto; **(III.3.)** limites; **(III.4.)** mérito. O objetivo desta parte teórica será possibilitar a análise dos casos concretos decididos pelo Poder Judiciário Brasileiro no capítulo seguinte.

---

<sup>22</sup> CEPArb-USP. Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB). Disponível em: <<https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf>>. Acessado em 19.09.2022.

## II.1. Definição e fundamentos

O dever de revelação do árbitro consiste, em síntese, no seu dever de revelar para as partes “*fatos que possam impactar sua atuação*”<sup>23</sup>. Como visto na Introdução do presente trabalho, a Lei Brasileira de Arbitragem delimitou os fatos que devem ser revelados pelos árbitros dentro do seguinte escopo “*qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência*”, o que claramente segue o standard adotado pela Lei Modelo da UNCITRAL de dúvida fundamentada. Além disso, a doutrina e a prática arbitral acrescentaram a necessidade de o fato suscitar dúvida justificada aos olhos das partes, e não única e exclusivamente sob a perspectiva do árbitro indicado<sup>24</sup>.

A finalidade do dever de revelação do árbitro é justamente garantir que as partes estejam submetidas ao julgamento de um terceiro que os optantes do instituto reputem como independente e imparcial<sup>25</sup>, e caso tenham dúvidas sobre isso, estas possam submeter as suas dúvidas ao árbitro antes de investi-lo como tal. Assim, caso as partes entendam que os fatos revelados pelos árbitros denotem a sua dependência ou parcialidade, estas podem impugná-lo para impedi-lo de julgar o procedimento arbitral em questão<sup>26</sup>. Logo, constata-se que o dever de revelação do árbitro é uma importante ferramenta para garantir a independência e imparcialidade do árbitro, e, conseqüentemente, o sucesso de todo o procedimento arbitral<sup>27</sup>, que não será anulado por emanar de “quem não podia ser árbitro”.

O dever de revelação do árbitro possui natureza contratual<sup>28</sup>, uma vez que é um dos requisitos necessários para garantir a eficácia entre o “contrato” estabelecido entre as partes e os árbitros<sup>29</sup>. Esse contrato é celebrado a partir do momento em que o árbitro aceita a sua nomeação, mesmo que este não assine um documento concreto intitulado “o contrato do

---

<sup>23</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 107.

<sup>24</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Imparcialidade dos árbitros. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Processual. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, pp. 194-195.

<sup>25</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2009, p. 254.

<sup>26</sup> BORN, Gary B. International Commercial Arbitration. 3a ed., Kluwer Law International, 2021, pp. 2105-2204.

<sup>27</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 107.

<sup>28</sup> BORN, Gary B. International Commercial Arbitration. 3a ed., Kluwer Law International, 2021, pp. 2105-2204.

<sup>29</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Imparcialidade dos árbitros. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Processual. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 194.

árbitro”, momento este, em que se considera instaurada a arbitragem<sup>30</sup>, nos termos do artigo 19 da Lei Brasileira de Arbitragem<sup>31</sup>. O referido contrato, inclusive, possui natureza personalíssima, uma vez que as partes escolhem indivíduos específicos que devem atuar como árbitros em um procedimento arbitral em particular, sendo estes, portanto, insubstituíveis<sup>32</sup>. Logo, percebe-se que o pilar do “contrato do árbitro” é a confiança<sup>33</sup> das partes atribuída a tais indivíduos específicos para julgar a disputa de forma independente e imparcial<sup>34</sup>.

Diante disso, Giovanni Ettore Nanni considera que o dever de revelação do árbitro “*consustancia instrumento hábil a conquistar e a preservar a confiança*”<sup>35</sup> das partes no árbitro, sendo este “*incumbência inseparável do contrato de investidura [do árbitro] perpassando sua formação e sua execução*”<sup>36</sup>.

Em virtude do seu pilar na confiança das partes, o dever de revelação é um ato contínuo e deve correr ao longo de todo o procedimento arbitral sempre que surgirem fatos que denotem dúvidas justificadas aos olhos das partes que possam abalar a sua confiança nos árbitros apontados. Desse modo, o árbitro deve informar às partes qualquer fato anterior à sua nomeação, mas que só tenha sido descoberto depois desta, que possa causar eventual conflito de interesses, assim como qualquer fato posterior à sua investidura que gere dúvidas justificadas acerca da sua independência e imparcialidade<sup>37</sup>.

Nesse sentido, não se deve interpretar a expressão “*antes da aceitação da função*” prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei Brasileira de Arbitragem como o único momento no

---

<sup>30</sup>NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 295.

<sup>31</sup> Lei Brasileira de Arbitragem: “*Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários*”.

<sup>32</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 297.

<sup>33</sup> A confiança das partes nos árbitros é uma exigência estabelecida pelo artigo 13º da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei nº 9.307/96): “*Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*”.

<sup>34</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, pp. 96-98.

<sup>35</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 307.

<sup>36</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 307.

<sup>37</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: medição - conciliação – tribunal multiportas. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 235.

procedimento arbitral em que o árbitro deve exercer o seu dever de revelação, mas apenas como ponto inicial para o exercício deste. É o que prevê o Enunciado 109 aprovado na II Jornada de Prevenção e solução extrajudicial de litígios do Conselho da Justiça Federal:

*“O dever de revelação do árbitro é de caráter contínuo, razão pela qual o surgimento de fatos que denotem dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência deve ser informado no curso de todo o procedimento arbitral”.*

Diante do exposto, percebe-se que a natureza e o conceito do dever de revelação do árbitro é completamente diferente do dever dos juízes togados previstos nos artigos 144 e 145 do CPC, justamente porque o árbitro é um julgador privado que foi investido como tal por meio do princípio da autonomia da vontade das partes que lhe atribuiu o objetivo de julgar um caso em específico, enquanto a relação entre o juiz e as partes do litígio que a ele foi incumbido julgar é uma relação processual estatal e inafastável, imposta única e exclusivamente pela lei.

Dessa forma, como na arbitragem a nomeação do árbitro depende da autonomia da vontade das partes, os deveres do árbitro não decorrem única e exclusivamente da lei processual – seja a Lei Brasileira de Arbitragem, seja o Código de Processo Civil – mas também das regras procedimentais da câmara arbitral a que as partes escolheram se submeter, uma vez que tais diretrizes estão incluídas no contrato de investidura do árbitro<sup>38</sup>, já que se as partes se referirem a tais regras ou a uma instituição arbitral específica na convenção de arbitragem, estas regras irão necessariamente reger o procedimento arbitral, nos termos do artigo 5º da Lei Brasileira de Arbitragem<sup>39</sup>. Ademais, acredita-se que essas regras procedimentais escolhidas pelas partes, devem também nortear a análise da ocorrência da violação do dever de revelação do árbitro pelo Poder Judiciário, como se verá mais adiante neste trabalho.

Portanto, o dever de revelação do árbitro é muito mais amplo que o dever de revelação do juiz togado<sup>40</sup>, devido à sua natureza de julgador privado e a maior gama de possíveis conflitos de interesses que podem decorrer disso, fazendo com que o árbitro não deva apenas revelar todos os fatos referentes às situações listadas nos artigos 144 a 145 do CPC, mas também todos os fatos que denotem dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade nos

---

<sup>38</sup>NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 294.

<sup>39</sup> Lei Brasileira de Arbitragem: “Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem”.

<sup>40</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei nº 9.307/96. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 252.

termos do art. 14, §1º da Lei Brasileira de Arbitragem, bem como todos os fatos que o regulamento da instituição de arbitragem escolhida reputar como objeto do dever de revelação.

Isso posto, passa-se à análise do objeto do dever de revelação do árbitro à luz do conceito de dúvida justificada.

## **II.2. Objeto: o conceito de dúvida justificada e o dever de apuração do árbitro**

A Lei Brasileira de Arbitragem estabelece que o objeto do dever de revelação do árbitro é, como visto, “qualquer fato que denote dúvida justificada”, contudo, a referida lei não define o *standard* de dúvida justificada, e por isso é preciso recorrer a outras fontes normativas para delimitá-lo. A fonte mais ampla é justamente as IBA Guidelines, a qual definiu um teste “objetivo” para determinar o que deve ser revelado pelo árbitro:

*“Consideram-se justificáveis as dúvidas se um terceiro razoável, com conhecimento dos factos e circunstâncias relevantes, concluisse que existe a probabilidade de o árbitro poder ser influenciado, na sua decisão, por factos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes”<sup>41</sup>.*

Visando consolidar esse *standard* na prática arbitral brasileira, a II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios o consagrou no seu Enunciado 97:

*“O conceito de dúvida justificada na análise da independência e imparcialidade do árbitro deve observar critério objetivo e ser efetuado na visão de um terceiro que, com razoabilidade, analisaria a questão levando em consideração os fatos e as circunstâncias específicas”.*

Contudo, mesmo diante da tentativa de analisar a dúvida justificada sob a ótica de um terceiro razoável, percebe-se que este continua sendo um *standard* completamente subjetivo. E isso não é necessariamente ruim, pois permite que o conceito de dúvida justificada seja moldado com base na prática arbitral do local e do momento em que é aplicado<sup>42</sup>.

Mas, independentemente das circunstâncias temporais, percebe-se que foi adicionada a qualificação de “justificada” a esse conceito para limitar o escopo do que deve ser revelado pelo árbitro e exigir que apenas fatos que possam gerar dúvidas substanciais e significativas sejam revelados<sup>43</sup>. É por isso que a prática internacional exige que essa dúvida seja examinada pela ótica de um terceiro razoável.

---

<sup>41</sup> IBA Guidelines. Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação, 2c. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acesso em 23.09.2022.

<sup>42</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei nº 9.307/96. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 253.

<sup>43</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. Suspeição e impedimento em arbitragem. Sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. Revista de Arbitragem e Mediação, v.8, n. 28, jan/mar 2011, pp. 15-16.

Caso fossem adotados parâmetros levementes do que deve ser revelado, ou tudo aquilo que a parte que não o indicou quisesse, o árbitro estaria incorrendo no “overdisclosure”, ou seja, fornecendo um excesso de informações desnecessárias às partes, o que não apenas seria completamente irrelevante para aferir a sua independência e imparcialidade para julgar o caso em análise, mas também traria inconveniências ao procedimento arbitral, podendo gerar uma desconfiança desarrazoada das partes no árbitro<sup>44</sup>, além de dar margem para as partes se valerem de táticas de guerrilha e assim solicitar inúmeros pedidos de esclarecimentos ao árbitro, plantando uma futura nulidade de algibeira.

Diante desses motivos, a tentativa proposta pelo PL Antiarbitragem de mudar o *standard* do objeto do dever de revelação do árbitro de “dúvida justificada” para “dúvida mínima” apenas contribuirá para a destruição do instituto da arbitragem no Brasil como um todo. Isso se dá, porque o *standard* de “dúvida mínima” é extremamente amplo e difícil de ser delimitado<sup>45</sup>, o que não contribuirá de nenhuma forma prática para garantir a finalidade do dever de revelação do árbitro – garantir às partes que o árbitro indicado é independente e imparcial para julgar o procedimento arbitral em comento – uma vez que o árbitro será obrigado a revelar informações “mínimas” sobre si que não sejam necessariamente relevantes para aferir a sua independência e imparcialidade.

Ademais, o *standard* de “dúvida mínima” permite que as partes que não estejam interessadas em instaurar o procedimento arbitral o posterguem infinitamente, exigindo a revelação infinita de fatos irrelevantes – vez que não há nenhum limite de fato a ser revelado – visando adiar cada vez mais a formação do tribunal arbitral e assinatura do Termo de Arbitragem, além de viabilizar a instauração de processos de impugnação ao árbitro indicado com base em alegações frívolas, e pior, possibilitar a futura instauração de ações anulatórias de sentença arbitral com base nesses fatos revelados, de forma de fazer do Poder Judiciário um sistema recursal às partes indignadas que foram prejudicadas com a prolação da sentença arbitral<sup>46</sup>.

Tal constatação traz consigo um dilema, vez que é um legítimo direito da parte solicitar informações adicionais e complementares, mas todo direito deve ser razoável, e não abusivo.

---

<sup>44</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei nº 9.307/96. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 253.

<sup>45</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. O PL antiarbitragem e a arbitragem internacional. Valor Econômico. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/08/29/o-pl-antiarbitragem-e-a-arbitragem-internacional.ghtml>>. Acessado em 25.09.2022.

<sup>46</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. O PL antiarbitragem e a arbitragem internacional. Valor Econômico. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/08/29/o-pl-antiarbitragem-e-a-arbitragem-internacional.ghtml>>. Acessado em 25.09.2022.

Inclusive, a prática acima referida de apresentar inúmeros questionários aos árbitros sobre os fatos revelados, exigindo esclarecimentos insignificantes sobre eles, é reconhecida prática de guerrilha no meio arbitral, e deve ser coibida a todo custo – e não fomentada por um Projeto de Lei – uma vez que implica em significativo atraso no procedimento arbitral e em renúncias desnecessárias de árbitros independentes e imparciais para julgar o litígio em comento<sup>47</sup>.

Passados os esclarecimentos acerca do *standard* de dúvida justificada e da problemática de ampliá-lo de forma desarrazoada e equivocada, é importante mencionar outra característica do objeto do dever de revelação do árbitro: o fato precisa denotar dúvida justificada aos olhos da parte, e não do próprio árbitro. Esse critério não é especificamente imposto pela Lei Brasileira de Arbitragem, mas está presente nos regulamentos de arbitragem de algumas câmaras arbitrais estabelecidas no Brasil, como é o caso da CCI<sup>48</sup> e da CAM B3<sup>49</sup>, além de regulamentos de câmaras arbitrais estrangeiras, como é o caso da LCIA<sup>50</sup>.

A razão de ser desse critério é que para o fato ser revelado ele precisa ser capaz de gerar dúvidas nas partes, comumente integrantes do grupo dos partícipes da área, que são os usuários, os observadores mais técnicos e interessados na averiguação da independência e imparcialidade do árbitro para o caso em análise. Mas isso não faz com que seja exigido o “overdisclosure”, uma vez que a expressão “aos olhos da parte” não poderia significar todos os fatos possíveis

---

<sup>47</sup> HUCK, Hermes Marcelo. As táticas de guerrilha na arbitragem. In.: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). 20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 306.

<sup>48</sup> Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021: “Art.11(2) (...) A pessoa proposta como árbitro deverá revelar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento da sua independência aos olhos das partes, assim como quaisquer circunstâncias que possam gerar dúvidas razoáveis em relação à sua imparcialidade”(grifei). Disponível em: <<https://iccwbo.org/content/uploads/sites/3/2021/03/icc-2021-arbitration-rules-2014-mediation-rules-portuguese-version.pdf>>. Acessado em 25.09.2022.

<sup>49</sup> Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), em vigor a partir de 26 de outubro de 2011: “3.10. O árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes envolvidas na arbitragem. Deve, no momento de sua indicação bem como ao manifestar sua aceitação e firmar Termo de Independência, revelar todo e qualquer fato ou circunstância que aos olhos das partes possa ser motivo de impedimento para atuar no procedimento arbitral” (grifei). Disponível em: <<https://www.camaradomercado.com.br/pt-br/arbitragem.html>>. Inclusive, consta no Questionário de Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade de Árbitros da CAM a seguinte pergunta: “3. Existe algum fato que, aos olhos das partes, possa ser motivo de impedimento para a sua atuação como Árbitro neste procedimento?”(grifei). Acessado em 25.09.2022.

<sup>50</sup> Regulamento de Arbitragem da London Court of International Arbitration (LCIA), em vigor a partir de 1º de outubro de 2020: “5.5. Each arbitrator shall assume a continuing duty, until the arbitration is finally concluded, forthwith to disclose in writing any circumstances becoming known to that arbitrator after the date of his or her written declaration (under Article 5.4) which are likely to give rise in the mind of any party to any justifiable doubts as to his or her impartiality or independence, to be delivered to the LCIA Court, any other members of the Arbitral Tribunal and all parties in the arbitration” (grifei). Disponível em: <[https://www.lcia.org/Dispute\\_Resolution\\_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx](https://www.lcia.org/Dispute_Resolution_Services/lcia-arbitration-rules-2020.aspx)>. Acessado em 25.09.2022.

para plantar uma nulidade de algibeira, justamente porque essa ampliação do escopo do dever de revelação é limitada pelo *standard* de dúvida justificada acima exposto<sup>51</sup>.

Além disso, cumpre esclarecer que a expressão “aos olhos da parte” não significa especificamente o que as partes do procedimento arbitral reputam como um impedimento relevante no momento em que este foi instaurado, até porque, neste momento, as partes terão interesses contrapostos e irão tentar prejudicar uma às outras. Nesse sentido, a expressão “aos olhos da parte” deve ser vista como aos olhos de todos os interessados no decurso eficiente do procedimento arbitral, no momento em que foi pactuada a convenção de arbitragem.

A razão de ser da referida expressão é justamente exigir que os árbitros efetuem uma análise mais objetiva, sob os olhos de um terceiro interessado, ao decidir quais fatos irá revelar, e não fazer com que o dever de revelação seja pautado única e exclusivamente pela subjetividade da visão das partes litigantes no momento de surgimento do litígio<sup>52</sup>. Sendo assim, o *standard* do dever de revelação do árbitro deve ser visto como uma ferramenta para que o árbitro revele fatos que possam impactar na sua habilitação de resolver a disputa conforme a sua convicção, e não para que este revele fatos que abalem a crença das partes de que o árbitro atenderá os seus interesses ao proferir uma sentença arbitral que lhes seja favorável<sup>53</sup>.

Na verdade, esse critério leva o árbitro a cumprir com o seu dever de apuração<sup>54</sup>, sendo este corolário do seu dever de revelação<sup>55</sup>, que consiste no seu dever de realizar diligências razoáveis para verificar se há algum fato sobre si que deve ser revelado por causar dúvidas justificadas aos olhos das partes<sup>56</sup>.

---

<sup>51</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stafen. Imparcialidade dos árbitros. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Processual. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 195.

<sup>52</sup> PEDROSO, Luiza Romanó; BANQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo?. In.: João Bosco Lee and Flavia Mange (eds), Revista Brasileira de Arbitragem, Kluwer Law International, Volume XV, Issue 60, 2018, p. 22.

<sup>53</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 302.

<sup>54</sup> Embora parte da doutrina brasileira se refira a tal dever como “dever de investigação do árbitro”, optou-se por utilizar a expressão “dever de apuração do árbitro” para fins acadêmicos neste trabalho, já que o texto em inglês das IBA Guidelines se utiliza da expressão “*a duty to make reasonable enquiries*” e a sua versão em português como “*o dever de realizar diligências razoáveis*” o que acredita-se aproximar-se mais do critério de apuração dos fatos, do que de uma investigação de fatos que o árbitro não tenha ciência.

<sup>55</sup> IBA Guidelines. Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação. Notas Explicativas ao Princípio Geral n.º 7.d. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 23.09.2022.

<sup>56</sup> IBA Guidelines. Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação. Princípio Geral n. 7.d: “7 (d) O árbitro tem o dever de realizar diligências razoáveis no sentido de identificar qualquer conflito de interesses, assim como quaisquer factos ou circunstâncias que razoavelmente possam suscitar dúvidas acerca da sua imparcialidade ou independência. O desconhecimento não serve de justificação para a não

Isso se dá, porque há informações relevantes sobre a atuação profissional do árbitro, que são mais fáceis de ser alcançadas e obtidas pelo próprio árbitro do que pelas partes, muito em razão da confidencialidade<sup>57</sup> dos procedimentos arbitrais, o que faz com que apenas o árbitro que tenha atuado no procedimento possa informar às partes como por exemplo, se este teve envolvimento prévio no litígio<sup>58</sup>, ou se um familiar próximo seu possui interesse financeiro significativo no resultado do litígio<sup>59</sup>.

Ambas situações, estão enquadradas na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis das IBA Guidelines, e percebe-se que no caso da segunda situação, a informação não seria necessariamente ou facilmente obtida pelo árbitro, de modo que enseja que este realize uma mínima busca entre os seus familiares, para aferir se algum deles possui interesses financeiros no resultado da arbitragem. Exigir, pelo contrário, que as partes realizassem essa diligência por si mesmas seria irrazoável ou até mesmo impossível, porque estas estariam mais longe de obter acesso à essa informação<sup>60</sup>.

Diante disso, surge o dever de o árbitro realizar uma checagem mínima de conflito de interesses sobre a sua atuação pretérita como árbitro e advogado em relação às partes e ao objeto da disputa, verificando, se por exemplo, já teria prestado um parecer a alguma das partes sobre o objeto da disputa<sup>61</sup>, ou se o escritório em que trabalha havia defendido os interesses jurídicos

---

*revelação de um conflito, se o árbitro não tiver realizado tais diligências razoáveis*". Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 23.09.2022.

<sup>57</sup> O sigilo dos procedimentos arbitrais em que o árbitro atua, não impede que este revele fatos sobre tais procedimentos sem explicitar o seu conteúdo e as partes envolvidas. De acordo com Ricardo Dalmaso Marques: *"Nesses casos, devem os árbitros, destarte, fornecer às partes as informações que lhes sejam autorizadas conceder, e, se possível, incluir apenas informações fracionadas e limitadas de modo a assegurar o dever de revelação e, ao mesmo tempo, as obrigações de confidencialidade e sigilo perante terceiros"*. – MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 232.

<sup>58</sup> IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. 2. Lista Vermelha de Situações Renunciáveis: *"2.1.2. O árbitro teve um envolvimento prévio no litígio"*. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 23.09.2022.

<sup>59</sup> IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. 2. Lista Vermelha de Situações Renunciáveis: *"2.2.2. Um familiar próximo do árbitro possui interesse financeiro significativo no resultado do litígio"*. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 23.09.2022.

<sup>60</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 202.

<sup>61</sup> IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. 2. Lista Vermelha de Situações Renunciáveis: *"2.1.1. O árbitro prestou assessoria jurídica, ou deu parecer, a respeito do litígio a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes"*. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 23.09.2022.

de uma parte e obtido proveito econômico com isso<sup>62</sup>, o que teria beneficiado o árbitro<sup>63</sup>. Caso o árbitro encontrasse alguma informação positiva e relevante aos olhos das partes para alguma dessas hipóteses, caberia ao árbitro informá-las sobre isso.

Nesse sentido, ressalta-se que o *standard* adotado para esse dever é o de diligência *razoável*, de modo que o seu cumprimento pelo árbitro irá depender das condições subjetivas e materiais que este possui para realizar tal apuração<sup>64</sup>. Assim, o nível da apuração de fatos que possam gerar dúvidas justificadas sobre a independência e imparcialidade de um árbitro que atua sozinho em seu escritório deve ser diferente daquele de um árbitro que atua em um grande escritório e deixa de utilizar o sistema de checagem de conflitos do escritório<sup>65</sup>, mesmo tendo acesso a ele, como ocorreu no *Caso Abengoa Bionergia v. Adriano Ometto*, que será em breve analisado.

Logo, o dever de apuração do árbitro não é uma ampliação irrestrita do escopo do seu dever de revelação, mas um simples meio para que o seu dever de revelação seja cumprido. Afinal, nas palavras de Selma Lemes, não se pode esperar que o árbitro “*atue como um fiscal de quarteirão*”<sup>66</sup>.

Isso posto, percebe-se que além do dever de apuração do árbitro encontrar os seus limites no campo do razoável, também não cabe ao árbitro realizar uma extensa diligência para apurar fatos que sejam de mais fácil acesso às partes<sup>67</sup>. . Em virtude disso, passa-se à análise dos limites do dever de revelação do árbitro.

### **II.3. Limites: o dever de curiosidade das partes e os fatos públicos e notórios**

---

<sup>62</sup> IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. 2. Lista Vermelha de Situações Renunciáveis: “2.3.6. *A sociedade de advogados do árbitro atualmente possui um relacionamento comercial significativo com uma das partes ou com uma afiliada de uma das partes*”. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 23.09.2022.

<sup>63</sup> Essa segunda hipótese ocorreu no Caso Abengoa que será analisado mais minuciosamente no capítulo 3 deste trabalho.

<sup>64</sup> PEDROSO, Luiza Romanó; BANQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo?. In.: João Bosco Lee and Flavia Mange (eds), Revista Brasileira de Arbitragem, Kluwer Law International, Volume XV, Issue 60, 2018, pp. 22-23.

<sup>65</sup> PEDROSO, Luiza Romanó; BANQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo?. In.: João Bosco Lee and Flavia Mange (eds), Revista Brasileira de Arbitragem, Kluwer Law International, Volume XV, Issue 60, 2018, pp. 22-23.

<sup>66</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. Revista Brasileira de Arbitragem. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB 2010, Volume VII, Issue 26, p. 27.

<sup>67</sup> LAW, Thomas; VIEITAS, Eduarda. O dever de revelação do árbitro se estende a fatos públicos e notórios? In.: FINKELSTEIN, Cláudio (coord.). Arbitragem e Direito: estudos pós-graduados. Editora D’Plácido: Belo Horizonte, São Paulo, 2021, p. 71.

O termo “dever de curiosidade das partes” foi cunhado pela jurisprudência francesa, sendo visto como um limite ao dever de revelação do árbitro, uma vez que impõe às partes o dever de investigarem possíveis informações, de fácil acesso para elas, que possam levar a dependência ou parcialidade do árbitro<sup>68</sup>. Esse termo também é chamado de “dever de investigação das partes”<sup>69</sup> ou de “dever de diligência das partes”, mas acredita-se que “dever de curiosidade” seja o termo mais adequado, uma vez que a curiosidade das partes implica em um grau de investigação maior que uma costumeira diligência destas<sup>70</sup>. Diante disso, para fins acadêmicos, será utilizado o termo “dever de curiosidade das partes” ao longo deste trabalho.

Esse dever também está indicado nas IBA Guidelines, que dispõem sobre a necessidade de as partes fazerem uma averiguação razoável, por iniciativa própria, de qualquer relação que estas tenham com o árbitro, ou que qualquer empresa do mesmo grupo econômico ou que possua influência de controle sobre a parte, tenha com o árbitro<sup>71</sup>. A razão de ser desse dever é justamente garantir a independência e imparcialidade do árbitro para julgar o litígio, também por meio das informações sobre eventuais conflitos de interesses divulgadas pela própria parte, que possui um acesso mais fácil a essa informação<sup>72</sup>. Assim, por exemplo, na hipótese mencionada no tópico anterior, em que o árbitro teria o dever de investigar se o escritório em que trabalha já havia defendido os interesses jurídicos de uma das partes e obtido proveito econômico com isso, as partes também teriam o dever de investigar se esse árbitro já desempenhou tal trabalho para alguma empresa subsidiária ou terceiro financiador, cuja relação

---

<sup>68</sup> GOMES, Julia Martins; SMADJA, Gary. Note: Saad Buzwair Automotive Co (SBA) v. Audi Volkswagen Middle East Fze (AVME), Court of Appeal of Paris, Case no. 16-09386, 27 March 2018. Spain Arbitration Review, Revista del Club Español del Arbitraje, Wolters Kluwer España 2020, Volume 2020, Issue 37, p. 137.

<sup>69</sup> Essa nomenclatura é bastante adotada pelo Poder Judiciário brasileiro, como será visto no tópico III deste trabalho.

<sup>70</sup> KIFFER, Laurence. National Report for France (2020 through 2021). In.: BOSMAN, Lise (ed). ICCA International Handbook on Commercial Arbitration. Kluwer Law International, Supplement No. 114, December 2020, pp. 45-46.

<sup>71</sup> IBA Guidelines. Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação. Princípio Geral n. 7.a: “a) *A parte deve informar o árbitro, o Tribunal Arbitral, as outras partes e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) sobre qualquer relação, direta ou indireta, entre o árbitro e essa parte (ou outra empresa do mesmo grupo econômico, ou outra pessoa com influência de controle sobre a parte no litígio), ou entre o árbitro e qualquer pessoa ou entidade com um interesse econômico direto em, ou um dever de indenizar uma parte em consequência de, sentença arbitral que venha a ser proferida. A parte deve assim proceder por iniciativa própria, na primeira oportunidade*”. Princípio Geral n. 7.c : “(c) *Para dar cumprimento ao disposto no Princípio Geral 7(a), a parte deve proceder a averiguações razoáveis e fornecer qualquer informação relevante de que disponha*”. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 23.09.2022.

<sup>72</sup> IBA Guidelines. Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação. Notas Explicativas ao Princípio Geral n.º 7.a e ao Princípio Geral n.º 7.c. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 23.09.2022.

com a parte seja de desconhecimento do árbitro, ou quando tal informação seja de fácil acesso à parte.

Mas não é só: o dever de curiosidade das partes não se estende apenas às informações presentes na sua base de dados, mas também às informações básicas e fundamentais a respeito da atuação prévia do árbitro, que consistem em uma necessária diligência das partes, esperada de um escritório de advocacia ou um profissional que atua em uma arbitragem<sup>73</sup>. Essas informações essenciais sobre o árbitro são aquelas notórias, manifestas e de fácil acesso, que se espera que a parte se inteire, conheça ou que deveria conhecer, tais como: currículo do árbitro (que em certos casos é juntado pelo árbitro na arbitragem e é ignorado pelas partes<sup>74</sup>), atuações do árbitro como advogados em processos públicos, decisões públicas previamente proferidas pelo árbitro, noticiários em geral, mídia social e publicações acadêmicas<sup>75</sup>. Assim, por exemplo, seria irrazoável esperar que o árbitro juntasse ao procedimento arbitral todos os artigos acadêmicos que já escreveu, sendo que estes poderiam ser facilmente obtidos pelas partes em uma consulta ao currículo lattes do árbitro – caso este seja professor – ou ao site do seu escritório de advocacia que lista as suas principais publicações, por exemplo.

Foi nesse sentido a decisão da Corte de Apelações de Paris no “*Caso Vidatel Ltd.*”<sup>76</sup>, no qual foi ajuizada ação anulatória de sentença arbitral com base na alegação de ausência de independência e imparcialidade do árbitro presidente e do coárbitro indicado pela parte contrária, porque, dentre outros motivos, o coárbitro não havia revelado que havia prestado serviços advocatícios no passado para o principal acionista de uma empresa parte na arbitragem. A Corte de Apelações decidiu que não ocorreu violação ao dever de revelação do árbitro, porque essa relação entre o árbitro e o referido acionista foi especificamente mencionada em mais de uma edição da revista “*Global Arbitration Review*”. Por isso, foi considerado que tal informação estava incluída no escopo do dever de curiosidade das partes, mesmo que fosse cobrada uma taxa para acessar a revista – ou seja, ela não era de acesso gratuito ao público – porque tal publicação era amplamente conhecida na comunidade arbitral internacional e de fácil acesso às partes. Contudo, o dever de curiosidade das partes também possui limites no campo do razoável. Esses limites foram muito bem delimitados e exemplificados no “*Caso Sun*

---

<sup>73</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, pp. 202-203.

<sup>74</sup> Como se verá na decisão do *Caso Safra Seguros v. Munich Re*, que será analisada no item III do presente trabalho.

<sup>75</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, pp. 202-203.

<sup>76</sup> *Caso Vidatel Ltd.* Cour D’Appel de Paris. Caso n. 19/10666, j. 26.01.2021.

*Yan v. Agence Mondiale Antidopage (AMA) e Fédération Internationale de Natation (FINA)*”<sup>77</sup>. Nesse caso de direito desportivo, a sentença arbitral foi anulada pelo Tribunal Federal da Suíça, porque após a prolação da sentença, que suspendeu o direito do nadador chinês Sun Yan de participar de competições de natação<sup>78</sup> por 08 (oito) anos devido à prática de doping, foi descoberto que o presidente do tribunal arbitral havia manifestado publicamente em seu Twitter vários comentários racistas sobre o povo chinês desde 2018 (previamente à sua indicação para atuar como árbitro), o que maculou a sua imparcialidade para julgar o caso. O Tribunal Federal da Suíça possui um alto índice de rejeição de pedidos de ação anulatória de sentença arbitral, exigindo que as partes tenham cumprido com o seu dever de curiosidade se estas apresentarem uma ação anulatória com base em fatos novos que não teriam sido revelados pelos árbitros e que violariam a sua independência e imparcialidade<sup>79</sup>.

No referido caso, mesmo que os tweets do árbitro fossem públicos e podiam ser encontrados pela parte, o Tribunal Federal da Suíça concluiu que o dever de curiosidade da parte foi cumprido, porque este não consiste em um dever ilimitado exigindo que as partes desempenhem uma pesquisa profunda e sistemática sobre todos os aspectos da vida do árbitro. Assim, mesmo que a informação fosse facilmente acessível de um ponto de vista material – uma vez que era pública e estava disponível em uma rede social conhecida – esta não estava acessível de um ponto de vista intelectual – vez que não se espera que uma parte realize buscas em postagens antigas não relacionadas com o histórico profissional do árbitro em seu Twitter. Inclusive, foi demonstrado para as cortes suíças, que a parte só conseguiria obter tais informações por meio da busca do nome completo do árbitro na internet juntamente com a palavra “China”, o que não poderia ser considerado como diligência razoável da parte, que não teria como presumir que o árbitro era racista<sup>80</sup>.

Esse caso é muito interessante, porque além de delimitar o limite do dever de curiosidade das partes, ele também levanta discussões sobre o dever do árbitro de revelar fato

---

<sup>77</sup> *Caso Sun Yan v. Agence Mondiale Antidopage (AMA) e Fédération Internationale de Natation (FINA)*. Swiss Supreme Court. Case no. 4A\_318/2020, j. 22.12.2020.

<sup>78</sup> Incluindo as Olimpíadas de Tóquio.

<sup>79</sup> KYRIAKOU, Panagiotis A.; THOMMEN, Charlène. The Revision of Arbitral Awards on Independence and Impartiality-Related Grounds: Delimiting the Parties’ “Duty of Curiosity” in the Age of Social Media. Kluwer Arbitration Blog. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2021/02/27/the-revision-of-arbitral-awards-on-independence-and-impartiality-related-grounds-delimiting-the-parties-duty-of-curiosity-in-the-age-of-social-media/>>. Acessado em 27.09.2022.

<sup>80</sup> KYRIAKOU, Panagiotis A.; THOMMEN, Charlène. The Revision of Arbitral Awards on Independence and Impartiality-Related Grounds: Delimiting the Parties’ “Duty of Curiosity” in the Age of Social Media. Kluwer Arbitration Blog. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2021/02/27/the-revision-of-arbitral-awards-on-independence-and-impartiality-related-grounds-delimiting-the-parties-duty-of-curiosity-in-the-age-of-social-media/>>. Acessado em 27.09.2022.

público e notório, e o seu escopo na era da internet, em que as informações sobre o árbitro são de mais fácil acesso para as partes. Nesse sentido, o Enunciado 92 da II Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios enfatiza o dever de curiosidade das partes e dispõe expressamente que fatos públicos não estão incluídos no escopo de revelação do árbitro:

*“Cabe às partes colaborar com o dever de revelação, solicitando ao árbitro informações precisas sobre fatos que eventualmente possam comprometer sua imparcialidade e independência. O árbitro não está obrigado a revelar informações públicas”.*

A razão disso é que só cabe ao árbitro revelar fatos que estão ocultos para o terceiro interessado<sup>81</sup>, de forma que incluir fatos públicos e notórios no escopo do dever de revelação do árbitro seria esvaziá-lo. A partir disso conclui-se que os fatos públicos e notórios entrariam no escopo do dever de curiosidade das partes.

Para alcançar tal conclusão, é preciso compreender o que pode ser considerado um fato público e notório. A jurisprudência recente francesa entende que o fato é público e notório se ele for acessível, mas essa “acessibilidade” não é vista de forma ampla, de modo que se a informação estiver disponível publicamente na internet, ela não será considerada pública e notória se depender de uma busca extensa por vários websites para ser encontrada, por exemplo<sup>82</sup>. Já a doutrina brasileira adota dois vieses da definição de fato público e notório: uma parcela acredita que fato público e notório é aquele que não é de conhecimento restrito do árbitro<sup>83</sup>, enquanto a outra acredita que fato público e notório é uma informação acessível – no sentido de não enfrentar dificuldades para ser encontrada pelos advogados das partes<sup>84</sup>.

Diante dessa celeuma sobre qual parâmetro de acessibilidade da informação deve ser adotado para considerar um fato público e notório, é importante analisar o *Caso S.A.J. & P. Avax v. Société Tecnimont SPA AS*<sup>85</sup> das cortes francesas, para posteriormente passar a análise de como o Poder Judiciário Brasileiro enxerga o fato público e notório no capítulo III do presente trabalho.

---

<sup>81</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 201.

<sup>82</sup> KIFFER, Laurence. National Report for France (2020 through 2021); in Lise Bosman (ed), ICCA International Handbook on Commercial Arbitration. Kluwer Law International 2020, Supplement No. 114, December 2020, pp. 01 – 122.

<sup>83</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 36/2013, Jan - Mar / 2013, p. 207.

<sup>84</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Imparcialidade dos árbitros. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Processual. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 198.

<sup>85</sup> *Caso S.A.J. & P. Avax v. Société Tecnimont SPA AS*. Cour d'Appel de Paris, caso n° 14/14884, j. 12.04.2016.

No referido caso, a requerente alegou durante o transcurso do procedimento arbitral e diante do comitê de impugnações da CCI que o árbitro presidente não havia cumprido com seu dever de revelação, porque não informou que o seu escritório possuía uma relação profissional com a companhia controladora da requerida, o que comprometeria a sua independência e imparcialidade. O comitê de impugnações da CCI julgou a impugnação improcedente, porque foi apresentada intempestivamente. A Corte de Apelações de Paris, ao julgar recurso interposto em sede de ação anulatória de sentença arbitral, manteve a decisão de primeira instância, julgando improcedente a anulação da sentença arbitral, porque o árbitro não violou o seu dever de revelação, uma vez que o fato não informado pelo árbitro era público e notório, podendo ser facilmente encontrado pelas partes, além de que tal fato não era relevante de forma a não gerar dúvidas justificadas aos olhos das partes<sup>86</sup>.

Portanto, verifica-se a tendência da jurisprudência francesa de considerar como fato público e notório aquele que era de fácil acesso às partes – e não necessariamente um fato que era público, mas só o árbitro detinha conhecimento – e que por isso, esse fato se enquadraria no dever de curiosidade das partes, não cabendo ao árbitro revela-lo. Além disso, também se verifica que é dada uma especial atenção à relevância do fato que não foi revelado.

Diante disso, surge o questionamento de se o conteúdo do fato que não foi informado fosse relevante o suficiente para macular a independência e imparcialidade do árbitro, haveria violação do seu dever de revelação, mesmo que tal fato fosse público e notório ou se estivesse enquadrado no escopo do dever de curiosidade das partes. É o que se passa a analisar no próximo subtópico.

#### **II.4. Conteúdo: análise da relevância do fato que não foi revelado**

É importante analisar a relevância do fato que não foi revelado pelo árbitro sob dois prismas: **(i.)** se a omissão da revelação do fato *per se* pelo árbitro já denota a sua ausência de independência e imparcialidade; e **(ii.)** se a omissão da revelação de fato relevante pelo árbitro culmina no seu impedimento, mesmo se tal fato fosse público e notório e pudesse ser obtido pelas partes por meio do seu dever de curiosidade.

---

<sup>86</sup> FOUCHARD, Clement. Tecnimont Saga: Episode V – The Paris Court Strikes Back. Kluwer Arbitration Blog, publicado em 03.08.2016. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2016/08/03/tecnimont-saga-episode-v-the-paris-court-strikes-back/>>. Acesso em 28.09.2022.

A resposta à primeira indagação é obviamente<sup>87</sup> negativa, porque a finalidade do dever de revelação do árbitro é apresentar elementos sobre a sua atuação profissional para que as partes verifiquem a independência e imparcialidade deste para julgar o litígio<sup>88</sup>. Nesse sentido, é preciso entender que o dever de revelação possui um escopo muito mais amplo e diferente que o critério para determinar a validade de uma impugnação ao árbitro<sup>89</sup>. Estes são dois momentos distintos no procedimento arbitral que devem ser analisados sob lentes distintas<sup>90</sup>.

Este entendimento foi consolidado no Enunciado 110 da II Jornada de Prevenção e solução extrajudicial de litígios do Conselho da Justiça Federal:

*“A omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o juiz avaliar a relevância do fato não revelado para decidir ação anulatória”.*

Além disso, este entendimento também está expresso no Princípio Geral 3.c das IBA Guidelines:

*“(c) Decorre dos Princípios Gerais 1 e 2(a) que o árbitro que tenha feito uma revelação se considera imparcial e independente das partes, apesar dos factos revelados e, assim, capaz de cumprir os seus deveres como árbitro. De outra forma, o árbitro teria recusado a sua indicação ou nomeação logo que ela ocorreu, ou teria renunciado”<sup>91</sup>.*

Logo, percebe-se que os fatos revelados pelo árbitro basicamente geram uma presunção de independência e imparcialidade sobre si, porque o árbitro entende que mesmo diante de tal condição revelada, ele é em um julgador apto para o caso concreto<sup>92</sup>. Assim, como a falta de revelação por si só não pode culminar no impedimento do árbitro para julgar o litígio, é preciso analisar a relevância e possibilidade do fato influenciar o julgamento do árbitro, para então decidir sobre o seu impedimento e, eventualmente, anular a sentença arbitral por ele proferida<sup>93</sup>.

---

<sup>87</sup> Em termos doutrinários pelo menos, pois como se verá na análise da jurisprudência do Poder Judiciário Brasileiro isso nem sempre se mostra óbvio.

<sup>88</sup> IBA Guidelines. Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação. Nota explicativa ao Princípio Geral 3c. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acesso em 23.09.2022.

<sup>89</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 212.

<sup>90</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 212.

<sup>91</sup> IBA Guidelines. Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação. Princípio Geral 3.c. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acesso em 23.09.2022.

<sup>92</sup> IBA Guidelines. Parte I: Princípios Gerais relativos a Imparcialidade, Independência e Revelação. Nota explicativa ao Princípio Geral 3c. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acesso em 23.09.2022.

<sup>93</sup> BARROS, Vera Cecília Monteiro de. O descumprimento do dever de revelação do árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr. São Paulo: Almedina, 2022, p. 368.

Foi isso o que restou decidido na Impugnação n. 08 da CAMARB<sup>94</sup>, na qual o comitê de impugnação ao árbitro entendeu que a revelação de um fato que denotasse dúvida justificada não equivalia à efetiva ausência de independência e imparcialidade do árbitro impugnado. Contudo, nesse caso, ao ser analisada a relevância do fato que foi revelado – o coárbitro indicado pela requerida possuía relações comerciais com o escritório de advocacia que a representava no procedimento arbitral – o comitê decidiu que o árbitro deveria ser impugnado.

Nesse sentido, percebe-se que o “contrato do árbitro”, pautado na confiança das partes, impõe ao árbitro o dever de julgar a disputa com independência e imparcialidade por meio de um padrão objetivo de conduta<sup>95</sup>. Desse modo, esse contrato não pode ser rompido e o árbitro ser reputado como impedido, pela simples falta de confiança das partes no árbitro, mas apenas quando essa desconfiança for respaldada em circunstâncias objetivas sobre a sua independência e imparcialidade<sup>96</sup>. Ou seja: esse padrão objetivo de conduta do árbitro impõe que apenas fatos relevantes possam macular a sua independência e imparcialidade, e logo, que apenas fatos relevantes devem ser revelados.

Conseqüentemente, se o árbitro não informar às partes um fato não notório e não relevante, e as partes tiverem ciência desse fato em momento posterior, esse comportamento não consiste na violação do dever de revelação do árbitro. Isso se dá, porque o direito da parte que não recebeu essa informação decidir, no momento em que o fato se torna real, se a sua confiança no árbitro foi abalada, é secundário ao direito da parte de ter ciência somente de fatos relevantes sobre a independência e imparcialidade do árbitro, uma vez que apenas circunstâncias objetivas podem macular a confiança das partes no árbitro. Assim, a não ciência da parte do referido fato não informado não é ofensivo à ordem pública, quando o conteúdo de tal fato for irrelevante e incapaz de gerar dúvidas justificadas acerca da independência e imparcialidade do árbitro.

Em virtude do exposto, conclui-se que a omissão da informação pelo árbitro, ou inconsistência no fornecimento de referida informação, por si só não pode ser o único motivo que fundamente a impugnação ao árbitro nas câmaras arbitrais ou ação anulatória de sentença

---

<sup>94</sup> *Impugnação CAMARB n. 08*. CEPArb-USP. Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB). Disponível em: <<https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf>>. Acessado em 19.09.2022.

<sup>95</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr. São Paulo: Almedina, 2022, p. 300.

<sup>96</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr. São Paulo: Almedina, 2022, p. 304.

arbitral, mas é preciso que tal informação omitida seja relevante de modo a gerar dúvidas justificadas sobre a sua independência e imparcialidade<sup>97</sup>. De acordo com Selma Lemes:

*“na seara judicial, não se avalia a ausência da revelação, mas o motivo não revelado e que este seja real e efetivo, bem como que possa influenciar no julgamento isento do árbitro”*<sup>98</sup>.

Em relação a isso, questiona-se: como aferir a relevância do fato que não foi revelado? É impossível fornecer uma resposta completamente objetiva e taxativa a essa questão, uma vez que se trata de análise que deve ser realizada casuisticamente de acordo com as particularidades de cada caso. Mas em uma tentativa de ilustrar melhor esse conceito da relevância do fato, Ricardo Dalmaso Marques se adianta afirmando que:

*“como regra, atuações em outras arbitragens e também em processos judiciais como advogado ou árbitro e envolvimento em negócios relacionados são relevantes e devem ser revelados”*<sup>99</sup>.

A essa lista elencada pelo autor, eu daria especial ênfase em relações pretéritas e atuais entre as partes e o árbitro em que houvesse uma relação (direta ou indireta) de credor e devedor, respectivamente, entre eles.

Ademais, é imprescindível ressaltar, que conforme exposto anteriormente<sup>100</sup>, a relevância do fato que não foi revelado, deve ser analisada em conformidade com o regulamento de arbitragem escolhido pelas partes no momento de celebração da convenção de arbitragem, que vincula as referidas partes ao longo de todo o procedimento arbitral – inclusive na fase pós-arbitral. Isso exige que caso uma parte ajuíze uma ação anulatória de sentença arbitral com base na violação do dever de revelação do árbitro, essa ação deverá ser julgada pelo Poder Judiciário com base no regulamento de arbitragem da instituição escolhida pelas partes.

Além disso, é de crucial importância que os intérpretes do direito também se utilizem do rol listado nas IBA Guidelines para compreender a relevância do fato não revelado e como ela impacta na independência e imparcialidade do árbitro, fazendo ressalva às adaptações necessárias à realidade arbitral brasileira<sup>101</sup>. O que não se pode admitir é analisar a omissão de

---

<sup>97</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. Revista Brasileira de Arbitragem. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, 2010, Volume VII, Issue 26, pp. 27-28.

<sup>98</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. Revista Brasileira de Arbitragem. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, 2010, Volume VII, Issue 26, p. 28.

<sup>99</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 214.

<sup>100</sup> Como visto no item II.1. “Definição e fundamentos” do presente trabalho.

<sup>101</sup> Essa necessidade de adaptações das IBA Guidelines à realidade jurídica na qual é aplicada se dá, porque “o que deve ser revelado estará intimamente vinculado à identidade cultural do árbitro”. – LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, 2010, Volume VII, Issue 26, p. 26.

revelação do árbitro e a relevância do fato não revelado sem base nenhuma<sup>102</sup>, o que muitas vezes acaba ocorrendo por parte do Poder Judiciário Brasileiro, fazendo com que mesmo um fato frívolo não revelado possa culminar no impedimento do árbitro e na consequente anulação da sentença arbitral.

Isso posto, passa-se ao segundo ponto: se o comitê julgador da impugnação ao árbitro ou o Poder Judiciário em sede de anulação da sentença arbitral entender que o fato omitido pelo árbitro é relevante, esta omissão deve culminar na ausência de independência e imparcialidade do árbitro, mesmo que tal fato seja público e notório ou se enquadre no escopo do dever de curiosidade das partes?

Essa questão é muito sensível e complicada de ser respondida sem ser aplicada a um caso concreto, o que será feito no capítulo seguinte, mas já se adianta que se o fato for de extrema relevância e denotar clara dúvida justificada, este deveria ser informado pelo árbitro em primeiro lugar, se enquadrando, inclusive dentro do seu dever de apuração<sup>103</sup>. Contudo, se tal fato dissesse respeito a alguma informação de conhecimento único e exclusivo das partes, ou até que fosse de fácil e previsível acesso às partes, a omissão da revelação de tal fato por si só não prejudica a independência e imparcialidade do árbitro. Em uma terceira hipótese, caso o árbitro tiver ciência de um certo fato que possa suscitar conflitos de interesses, mas que não tenha certeza da relevância de tal fato e nem do seu potencial de gerar dúvidas justificadas, aconselha-se – mas não exige-se – que o árbitro revele tal fato, uma vez que “*o prejuízo da revelação sempre será menor do que da eventual omissão*”<sup>104</sup>.

Diante disso, procede-se para a análise dos casos concretos de violação ao dever de revelação do árbitro decididos pelo Poder Judiciário Brasileiro em sede de anulação de sentença arbitral.

### **III. ANÁLISE DE CASOS DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Passa-se agora à análise, em ordem cronológica, de 10 (dez) decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e Tribunal de Justiça

---

<sup>102</sup> HUCK, Hermes Marcelo. Introdução. Arbitragem no Brasil: Uma Revisão Necessária. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBar. São Paulo: Almedina, 2022, p. 33.

<sup>103</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 223.

<sup>104</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. Revista Brasileira de Arbitragem. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBar & IOB, 2010, Volume VII, Issue 26, pp. 27-28.

do Estado do Rio de Janeiro, a respeito da violação do dever de revelação do árbitro, em sede de anulação de sentença arbitral e de homologação de sentença arbitral.

O objetivo desta análise de casos foi identificar os parâmetros utilizados pelo Poder Judiciário Brasileiro para determinar se houve a violação do dever de revelação do árbitro. Para alcançar tal objetivo, foram verificados os seguintes requisitos em cada caso: **(i.)** momento de apresentação da alegação de violação do dever de revelação do árbitro; **(ii.)** motivação, de acordo com as alegações da parte, da violação do dever de revelação do árbitro; **(iii.)** a decisão do Poder Judiciário; **(iv.)** se houve menção às IBA Guidelines na decisão do Poder Judiciário; **(v.)** se houve menção ao dever de curiosidade das partes na decisão do Poder Judiciário; **(iv.)** se houve menção ao fato não revelado pelo árbitro ser público e notório na decisão do Poder Judiciário; **(vi.)** se houve menção à preclusão do direito da parte de alegar a violação ao dever de revelação do árbitro na decisão do Poder Judiciário; e **(vii.)** se o Poder Judiciário analisou e decidiu sobre a relevância do fato que não foi revelado pelo árbitro.

### **III.1. Caso *Doux Frangosul v. Bank of America***

Neste caso após a prolação da sentença arbitral, a parte que não foi beneficiada pela referida decisão – “*Doux Frangosul*” – ajuizou ação anulatória de sentença arbitral, com base na alegação de que o árbitro indicado pela ré, Hedley Peter Griggs, violou o seu dever de revelação, ao omitir condenação criminal por crime ao sistema financeiro, que já havia prescrito à época da constituição do tribunal arbitral, considerando que a matéria objeto da arbitragem discutia questões do sistema financeiro.

Em primeira instância, a juíza deferiu o pedido de tutela de urgência da requerente para suspender os efeitos da sentença arbitral. A parte requerida interpôs agravo de instrumento em face de referida decisão visando a revogação da tutela de urgência. Tal agravo de instrumento foi provido<sup>105</sup>, em 30.05.2012, sendo revogada a tutela de urgência, com base na impossibilidade de se constatar a verossimilhança das alegações da requerente, uma vez que existiam dúvidas razoáveis de se o árbitro deveria revelar a existência de condenação penal contra si no momento de instauração da arbitragem, e ao longo da arbitragem (mesmo que essa segunda condenação tenha reconhecido a extinção da punibilidade por prescrição da demanda).

---

<sup>105</sup> *Caso Doux Frangosul v. Bank of America*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 0025150-66.2012.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 30.05.2012.

Além de que, tal decisão adotou o critério de que não havia prova concreta de parcialidade ou dependência do árbitro ao conduzir o referido procedimento arbitral.

Posteriormente, o juiz de primeira instância indeferiu a ação de anulação da sentença arbitral<sup>106</sup>, em 25.03.2013, considerando que não havia necessidade do árbitro de revelar o fato da condenação criminal, uma vez que referido fato não gerava dúvida justificada acerca da imparcialidade ou independência do árbitro. Além disso, também se considerou que a parte requerente não foi capaz de demonstrar como a ausência de revelação do árbitro da referida informação culminou na sua parcialidade. A referida decisão não mencionou as IBA Guidelines, o dever de curiosidade das partes, se o fato não revelado era público e notório, e tampouco se houve preclusão de suscitar a violação do dever de revelação.

A parte requerente interpôs apelação em face da referida sentença, mas desistiu do prosseguimento do recurso, que, em 12.01.2016, perdeu o seu objeto<sup>107</sup>.

É importante mencionar que esse foi um dos primeiros casos de anulação de sentença arbitral por violação do dever de revelação do árbitro a ser apreciado pelo Poder Judiciário Brasileiro, e contou com a apresentação de relevantes pareceres dos autores do anteprojeto da Lei Brasileira de Arbitragem, sendo que a requerente apresentou os pareceres dos professores Carlos Alberto Carmona e Pedro A. Batista Martins, enquanto a requerida apresentou pareceres da professora Selma Maria Ferreira Lemes e do professor Luiz Olavo Batista.

### **III.2. Caso Abengoa Bionergia v. Adriano Ometto**

Os requeridos – “Adriano Ometto” e “Adriano Ometto Agrícola Ltda.” – apresentaram impugnação ao árbitro presidente após a prolação da sentença arbitral, que lhes foi desfavorável, perante o próprio tribunal arbitral (sendo substituído por outro o árbitro impugnado) e não obtiveram sucesso, por ausência de competência do tribunal para reformar a sentença arbitral já proferida. Posteriormente, o árbitro foi impugnado perante o Poder Judiciário americano, em sede de anulação de sentença arbitral, o qual julgou improcedente a impugnação por falta de provas. Por fim, a parte requerida suscitou a ausência de independência e imparcialidade do árbitro, como ofensa à ordem pública brasileira, em réplica à homologação

---

<sup>106</sup> *Caso Doux Frangosul v. Bank of America*. 34a Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Anulatória de Sentença Arbitral n. 0106328-28.2012.8.26.0100, j. Dr. Adilson Aparecido Rodrigues Cruz, j. 25.03.2013.

<sup>107</sup> *Caso Doux Frangosul v. Bank of America*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 24a Câmara de Direito Privado. Apelação n. 0106328-28.2012.8.26.0100, rel. Des. Relator Salles Vieira, j. 12.01.2016.

da sentença arbitral no Brasil<sup>108</sup>, decisão esta, proferida em 19.04.2017, que será analisada neste tópico.

Os requeridos contestaram a homologação da sentença arbitral estrangeira no Brasil alegando que o árbitro presidente do tribunal arbitral violou o seu dever de revelação, porque este não revelou que o escritório de advocacia Debevoise & Plimpton LLP, do qual era sócio sênior, recebeu da empresa Abengoa Solar, integrante do grupo Abengoa, no período da arbitragem, o montante de US\$ 6,5 milhões a título de honorários, sendo que uma parcela dessa quantia teria sido distribuída para o árbitro presidente devido à sua condição de sócio do escritório.

O ministro relator, Felix Fischer, votou pela homologação da sentença estrangeira, porque ele entendeu que a questão da independência e imparcialidade do árbitro presidente já havia sido julgada pelo órgão competente: o foro da sede da arbitragem (Tribunais Americanos no caso), e que uma decisão do STJ em sentido contrário consistiria em violação à soberania dos Estados Unidos.

Contudo, o ministro relator foi voto vencido, e todos os demais ministros, decidiram pela improcedência da homologação da sentença estrangeira, acompanhando o voto-vista do ministro João Otávio de Noronha.

No referido voto-vista, o ministro João Otávio de Noronha entendeu que a decisão proferida pela justiça americana, em sede de anulação de sentença arbitral, não poderia impedir o STJ de analisar novamente a independência e imparcialidade do árbitro presidente, porque a *“prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal”*, e que se não observadas, violariam a ordem pública, sendo que o STJ goza de ampla liberdade para analisar a ofensa à ordem pública de decisões estrangeiras.

Nesse sentido, ao adentrar no mérito da independência e imparcialidade do árbitro, o referido ministro decidiu que a relação de devedor e credor existente entre o grupo Abengoa e o escritório do árbitro presidente consistia em um elemento objetivo que deveria ser revelado pelo árbitro, e como não o foi, a imparcialidade e independência do árbitro estariam comprometidas, o que impediu a homologação da sentença arbitral estrangeira pelo STJ.

A ministra Nancy Andrichi, acompanhando o voto do ministro João Otávio de Noronha, considerou em seu voto que o dever de revelação do árbitro é um dever contínuo que possui uma dimensão ampla e aberta, de modo que cabe ao árbitro revelar qualquer fato que denote

---

<sup>108</sup> *Caso Abengoa Bionergia v. Adriano Ometto*. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada n. 9412/EX, rel. Min. Felix Fischer, j. 19.04.2017.

dúvida justificada quanto à sua imparcialidade. A ministra também considerou que esse dever foi descumprido, no caso em análise, porque o fato do árbitro ter recebido uma relevante quantia em dinheiro de uma das partes da arbitragem durante o seu curso, causaria forte desconfiança ou dúvida séria em qualquer pessoa a respeito da imparcialidade do árbitro, classificando-se, portanto, como uma dúvida justificada. Além disso, a ministra também considerou em seu voto que a violação da imparcialidade do árbitro é questão de ordem pública no Brasil, e que por isso, não estaria sujeita à preclusão, podendo ser suscitada a qualquer momento pelas partes.

### **III.3. Caso Bueno e Suiter v. Ammo Varejo**

Nesse caso, a parte que não foi beneficiada pela sentença arbitral apresentou a impugnação ao árbitro – Maurício Gianatacio Borges da Costa – pela primeira vez durante o procedimento arbitral, mas como a parte que impugnou o árbitro não recolheu as custas para instaurar o procedimento de impugnação na Câmara CIESP/FIESP, este foi arquivado. A mesma parte suscitou novamente a violação do dever de revelação do árbitro em sede de anulação de sentença arbitral.

A impugnação foi apresentada porque o árbitro indicado não revelou a sua “relação íntima pessoal e profissional” com a advogada da parte que o indicou, em razão de ambos serem membros e associados da Associação Brasileira de Franchising.

A anulação da sentença arbitral foi indeferida em primeira instância, decisão que foi mantida em segunda instância<sup>109</sup>, em 15.03.2019, com a justificativa de que não houve quebra do dever do árbitro de transparência, mesmo diante de circunstâncias que poderiam ensejar a dúvida justificada, porque o fato do árbitro e a advogada da parte fazerem parte da mesma associação não se configura como relação íntima e pessoal capaz de macular a independência e imparcialidade do árbitro, uma vez que mais de mil pessoas integram referida associação, não sendo possível qualificar a relação de todas essas pessoas como íntima relação de amizade e relação profissional.

A referida decisão não mencionou as IBA Guidelines, o dever de curiosidade das partes, se o fato não revelado era público e notório, e tampouco se houve preclusão do direito de suscitar a violação do dever de revelação.

---

<sup>109</sup> *Caso Bueno e Suiter v. Ammo Varejo*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível n. 1008312-12.2018.8.26.0100, rel. Des. Azuma Nishi, j. 15.03.2019.

#### III.4. Caso Manchester Patrimonial v. BR Properties

Nesse caso, a impugnação ao árbitro presidente – Mario Sérgio Duarte Garcia – foi apresentada pela parte prejudicada pela prolação da sentença arbitral, perante o Comitê de Impugnações da Câmara CIESP/FIESP, ora presidido por Selma Lemes, sendo tal impugnação, indeferida. Contudo, após ser julgado improcedente o pedido de esclarecimentos à sentença arbitral feito pela parte impugnante, o árbitro presidente renunciou. Diante disso, a parte perdedora da arbitragem – “Manchester Patrimonial” – suscitou novamente a violação do dever de revelação do árbitro em sede de anulação de sentença arbitral, que foi julgada improcedente em primeiro grau, e tal decisão foi mantida em segundo grau, tendo sido proferida em 05.06.2019<sup>110</sup>.

A impugnação ao árbitro presidente foi fundamentada na alegação de que este teria violado o seu dever de revelação ao não informar às partes que o escritório do qual faz parte, Duarte Garcia, Casseli Guimarães e Terra, representou a empresa “Brookfield do Brasil”, em contrato de compra e venda associativo com a empresa “BR Properties S/A” – parte da arbitragem – envolvendo a aquisição bilionária de ativos imobiliários, durante o curso do procedimento arbitral, o que teria beneficiado a empresa parte na arbitragem, e portanto, acarretaria em dúvida justificada acerca da independência e imparcialidade do árbitro.

A desembargadora relatora se valeu do *standard* de dúvida justificada em sua decisão, afirmando que a omissão da revelação de um determinado fato pelo árbitro apenas acarretará na anulação da sentença arbitral quando houver a “*possibilidade real e efetiva de o fato omitido influenciar no julgamento do árbitro, de sorte a gerar a dúvida justificada e razoável quanto à sua imparcialidade e independência*”.

Possibilidade esta, que não ocorreu no presente caso, uma vez que o escritório do árbitro presidente apenas realizou uma *due diligence* na operação de compra e venda dos ativos imobiliários. Além disso, a desembargadora ressaltou que na negociação de tal contrato, havia uma contraposição de interesses entre vendedora e compradora, de modo que a atuação do escritório do árbitro representando a empresa Brookfield do Brasil, ora compradora, não teve o objetivo de beneficiar exclusivamente a empresa BR Properties S/A, ora vendedora e parte na arbitragem. Assim, como o escritório em que o árbitro atua não recebeu qualquer pagamento da empresa BR Properties S/A nessa operação de compra e venda imobiliária, e tampouco criou

---

<sup>110</sup> *Caso Manchester Patrimonial v. BR Properties*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 20a Câmara Cível. Apelação Cível nº 0434147-23.2016.8.19.0001, rel. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, j. 05.06.2019.

qualquer tipo de vínculo com tal empresa, a desembargadora concluiu que esse fato não suscitava nenhuma dúvida justificada que exigisse a sua revelação.

O referido voto da relatora inclusive levou em consideração que não havia a obrigatoriedade do árbitro de revelar tal fato, porque este estava enquadrado na Lista Verde das IBA Guidelines. O dever de curiosidade das partes não foi mencionado na referida decisão, mas a relatora analisou que a atuação do escritório do árbitro presidente na operação imobiliária de compra e venda se tratava de fato público e notório antes da prolação da sentença arbitral, de forma que a parte impugnante deveria apresentar a sua impugnação ao árbitro antes que esta fosse proferida.

Por fim, a desembargadora concluiu que a alegação de violação do dever de revelação do árbitro como fundamento para anulação da referida sentença arbitral consistiu em *“alegação frágil e desarrazoada, sem respaldo, repita-se em qualquer fato objetivo de relevância merecedor de revelação, mas em mera desconfiança de ordem subjetiva e que ao que tudo indica foi utilizada pela apelante como forma de reabrir a discussão de mérito após a constatação de que a sentença arbitral não acolhera integralmente sua defesa”*.

### **III.5. Caso Fazon**

A impugnação ao árbitro que violou o seu dever de revelação apenas foi suscitada em sede de anulação da sentença arbitral, porque as partes só tiveram ciência do fato que ensejou a dúvida justificada em 05.03.2018, ou seja, após a parte impugnante apresentar pedidos de esclarecimentos à sentença arbitral.

A parte que foi prejudicada pela prolação da sentença arbitral alegou que o árbitro presidente do tribunal arbitral – Cristiano Zanetti – violou o seu dever de revelação, porque deixou de revelar que havia sido aceita a sua nomeação como coárbitro pela ré em um outro procedimento arbitral que discutia questões de direito muito similares, sendo que o tribunal arbitral foi constituído em 29.07.2015 no Caso Fazon, e o árbitro Cristiano Zanetti teria aceitado a sua nomeação na outra arbitragem em 18.08.2016. Dessa forma, a parte impugnante alegou que a omissão de tal fato implicou na constante violação do devido processo legal no procedimento arbitral em análise, de modo a favorecer a parte que o havia indicado na arbitragem correlata, chegando inclusive a indeferir quesito referido à mesma empresa vinculada a esta outra arbitragem.

Em primeira instância, não foi reconhecida a violação do dever de revelação do árbitro, e a sentença arbitral não foi anulada. Contudo, tal decisão foi reformada em sede de apelação<sup>111</sup>, em 25.08.2020, sendo decidido pela violação do dever de revelação do árbitro e consequente anulação da sentença arbitral.

O desembargador relator fundamentou a sua decisão na ocorrência de quebra da confiança das partes no árbitro indicado devido à sua violação do dever de revelação, uma vez que este não divulgou imediata e oportunamente a sua indicação feita pela parte contrária para atuar na outra arbitragem. De acordo com o relator: *“o árbitro há de ser absolutamente transparente e reportar não apenas antes da aceitação da função, mas tão logo tenha ocorrido, mesmo no curso do procedimento arbitral, ‘qualquer fato que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência’”*.

O dever de curiosidade das partes não foi mencionado na decisão, mas o relator levou em consideração que a parte impugnante não tinha como saber da existência do fato que gerou dúvidas justificadas, uma vez que este era confidencial. Nesse sentido, não havia possibilidade de caracterizar tal fato como público e notório, uma vez que a outra arbitragem na qual o árbitro foi indicado também era confidencial. Inclusive, foi constatado que a parte recorrida não logrou comprovar uma ciência prévia da parte impugnante quanto a esta atuação simultânea do presidente em ambas as arbitragens, fato que gerou dúvida justificada.

Além disso, também foi constatado que não houve preclusão, porque a parte impugnante ajuizou ação de anulação da sentença arbitral na primeira oportunidade que teve de se manifestar, em consonância com o artigo 20, caput da Lei Brasileira de Arbitragem<sup>112</sup>, uma vez que a referida parte teve ciência do fato que ensejou a dúvida justificada em 05.03.2018 e ação de anulação da sentença arbitral foi ajuizada em 12.03.2018.

Tal decisão em sede de apelação foi mantida pelo STJ em agravo em recurso especial<sup>113</sup>, em 31.05.2022, pois o ministro relator considerou que o Tribunal de origem realizou a análise da violação do dever de revelação do árbitro, com base puramente nos aspectos formais da sentença arbitral, independência e imparcialidade do árbitro, sem adentrar no mérito de referida decisão, conforme alegado pela parte ré. A parte ré, inclusive, suscitou no seu agravo em

---

<sup>111</sup> *Caso Fazon*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 25.08.2020.

<sup>112</sup> Lei Brasileira de Arbitragem: *“Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem”*.

<sup>113</sup> *Caso Fazon*. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1943894-SP, rel. Min. Raul Araújo, Decisão Monocrática, j. 31.05.2022.

recurso especial, que o critério no qual foi julgada a suspeição do árbitro presidente não encontrava respaldo nas IBA Guidelines, mas o ministro não mencionou referidas regras na fundamentação da sua decisão.

### **III.6. Caso Rumo v. Cargill**

A parte que não foi beneficiada pela sentença arbitral – “Rumo” – apresentou a impugnação à árbitra Judith Martins Costa perante a CAM-CCBC após a prolação da sentença arbitral desfavorável. O Comitê de Impugnação da CAM-CCBC julgou improcedente a impugnação. Depois disso, a parte perdedora ajuizou ação anulatória da sentença arbitral com base no mesmo fundamento da impugnação.

A parte fundamentou o seu pedido de impugnação alegando que a árbitra violou o seu dever de revelação, de forma a denotar parcialidade, por não ter renunciado ao mandato de advogada da Cargill em ação judicial prévia ao início do procedimento arbitral (12.08.2013), e a nomeação da coárbitra e do seu marido para atuar como advogada da Cargill em agravo de instrumento durante o curso do procedimento arbitral.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente a anulação da sentença arbitral, decisão esta que foi mantida em sede de apelação<sup>114</sup>, em 08.09.2020. O desembargador relator verificou que a coárbitra já havia revelado, ao preencher o seu questionário de independência e imparcialidade: a sua atuação, em demanda judicial, em prol da Cargill, nos anos de 2001 e 2004; a confecção, juntamente com seu cônjuge, de parecer, em 2004, para o Grupo Cosan, integrado pela Rumo; e a produção, por seu sogro e por seu marido, de parecer em favor da Cargill, também em 2004. Logo, o relator concluiu que ficou demonstrado que a coárbitra revelou informações suficientes que pudessem suscitar qualquer dúvida justificada aos olhos das partes – cumprindo com o seu dever de revelação – para que estas pudessem apresentar qualquer impugnação após a sua indicação, ou que ao menos investigassem mais a fundo as informações reveladas para apresentar posterior pedido de esclarecimentos.

Diante disso, o TJSP decidiu que (i.) como a parte aguardou a prolação da sentença para apresentar a referida impugnação, mesmo tendo a oportunidade de apresentar a impugnação no momento em que o fato foi revelado, esta incorreu em comportamento contraditório; (ii.) que como o acesso às informações nas quais a impugnação foi fundamentada era público e inclusive

---

<sup>114</sup> *Caso Rumo v. Cargill*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1076161-35.2017.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. 08.09.2020.

facilitado por meios eletrônicos, é injustificável que a parte inconformada com tal vínculo entre a coárbitra e a outra parte tenha permanecido inerte ao longo de todo o procedimento arbitral; que (iii.) a parte não cumpriu com o seu dever de curiosidade; e (iv.) que os fatos suscitados não eram relevantes para justificar a impugnação, já que a coárbitra e o seu marido haviam renunciado ao mandato como representantes da Cargill antes do início do procedimento arbitral.

Em sua decisão, o desembargador relator inclusive analisou os fatos revelados pela árbitra à luz das IBA Guidelines, concluindo que estes não se encaixavam nos itens 3.1.1 e 3.1.4 da Lista Laranja, não sendo capazes de gerar dúvidas justificadas, porque já havia transcorrido o período de 3 (três) anos – previsto na referida Lista – desde o desligamento da árbitra e de seu cônjuge dos escritórios de advocacia que defendiam a empresa parte na arbitragem, sendo que estes não receberam honorários profissionais decorrentes de tal atuação após esse período.

### **III.7. Caso EIT Empresa Industrial v. Neoenergia**

Nesse caso a impugnação ao árbitro foi apresentada pela parte “EIT Empresa Industrial” após a prolação da sentença arbitral, e conseqüentemente, dos pedidos de esclarecimentos, desfavoráveis à parte que apresentou a impugnação.

A parte perdedora alegou que os árbitros João Bosco Lee e José Emilio Nunes Pinto não cumpriram com o seu dever de revelação, porque não revelaram que estavam sendo investigados por suposto recebimento de valores à título de propina em outra arbitragem, sendo que tal investigação corria durante o curso do procedimento arbitral do qual “EIT Empresa Industrial” era parte. O fato que foi omitido pelos árbitros veio a ser conhecido pela parte impugnante por meio de delação premiada feita por Alexandre Margotto no âmbito da Operação Lava Jato, o qual, de acordo com a parte, era capaz de gerar dúvida justificada quanto à imparcialidade e independência dos referidos árbitros.

O pedido de anulação da sentença arbitral foi julgado improcedente em primeira instância, e tal decisão foi mantida em segunda instância, em 03.02.2021<sup>115</sup>. A desembargadora relatora decidiu que o dever de revelação dos árbitros não foi violado, porque o fato que a parte alegou ensejar dúvida justificada era público e notório, uma vez que a delação premiada veio a público em 2016 e 2017, enquanto a sentença arbitral foi proferida em 2018, restando claro que

---

<sup>115</sup> *Caso EIT Empresa Industrial v. Neoenergia*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 20a Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0248041-79.2018.8.19.0001, rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 03.02.2021.

a parte impugnante apenas apresentou a referida impugnação, porque não foi beneficiada pela sentença arbitral.

A relatora inclusive considerou que essa manobra da parte de não apresentar a impugnação aos árbitros quando esses fatos vieram a público, ou seja, durante o procedimento arbitral, mas apenas depois da prolação da sentença que lhes foi desfavorável, consistiu em “nulidade de algibeira”.

Além disso, a desembargadora também concluiu que as alegações de corrupção dos árbitros não influenciaram na condução do procedimento arbitral, no qual não foi detectada nenhuma irregularidade, tendo ocorrido intensa dilação probatória e respeito ao princípio do contraditório.

Posteriormente, a parte impugnante apresentou pedido de tutela provisória objetivando a agregação de efeito suspensivo ao seu agravo em recurso especial perante o STJ, mas a decisão de segunda instância foi mantida e o pedido de tutela provisória foi indeferido, em 13.08.2021<sup>116</sup>. O ministro relator reiterou a ocorrência de “nulidade de algibeira” e decidiu que *“a não revelação por parte dos árbitros dos referidos fatos não produziria, no caso concreto, qualquer efeito, pois era público e do conhecimento da recorrente a possibilidade da existência de imparcialidade e, ainda assim, ela aguardou a prolação da decisão que agora se pretende qualificar de nula”*.

As IBA Guidelines não foram mencionadas nas decisões.

### **III.8. Caso J&F Investimentos v. CA Investment Brasil e Eldorado Brasil Celulose**

A impugnação foi apresentada pela parte perdedora – “J&F Investimentos” – em sede de anulação da sentença arbitral. A parte apontou que houve ofensa ao dever de revelação do árbitro Anderson Schreiber, porque ele teria omitido a existência de fortes vínculos com a sociedade de advogados Stocche Forbes, que representou a parte “CA Investment Brasil” no procedimento arbitral, participou da indicação do referido coárbitro ao tribunal arbitral, e o sócio de tal escritório figurou como testemunha chave da parte contrária no procedimento. A parte impugnante alegou que não foi possível suscitar a violação ao dever de revelação do árbitro previamente à prolação da sentença arbitral.

---

<sup>116</sup> *Caso EIT Empresa Industrial v. Neoenergia*. Superior Tribunal de Justiça. Petição nº 14472 - RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.08.2021.

No primeiro grau, restou indeferida a tutela de urgência pleiteando a suspensão da eficácia da sentença arbitral, apresentada pela J&F Investimentos no que tange à violação do dever de revelação do árbitro, porque era necessário o amplo contraditório para aferir a extensão do dever de revelação do árbitro e a sua extensão no caso em análise. Inconformada, a J&F Investimentos interpôs agravo de instrumento, visando reverter a referida decisão, que foi deferido no que diz respeito à violação do dever de revelação do árbitro, em 30.07.2021<sup>117</sup>.

O desembargador relator entendeu que a violação do dever de revelação do árbitro encontrava elementos de plausibilidade, pois este mantivera “relações profissionais” com os advogados da parte contrária “CA”, relações estas, que poderiam macular a sua independência como árbitro. Tais relações consistiam no compartilhamento pretérito do mesmo endereço físico em que se localizavam os escritórios do árbitro e da CA, implicando também, no compartilhamento de custos para manter tal escritório, referente à linhas telefônicas e recepcionistas. Além disso, também houve indicativo de que ambos os escritórios atuaram como advogados em conjunto em uma demanda que corria durante o início da arbitragem.

Diante disso, o relator concluiu que a confiança das partes no árbitro estava maculada: *“a confiança na avaliação equidistante das pretensões dos litigantes depende, intrinsecamente, das informações que, de antemão, oferecem àqueles, que, de seu turno, possam interferir livremente em sua contratação, indicação ou rejeição”*. A referida decisão não mencionou as IBA Guidelines, o dever de curiosidade das partes, se o fato não revelado era público e notório, e tampouco se houve preclusão de suscitar a violação do dever de revelação.

### **III.9. Caso Safra Seguros v. Munich Re**

A parte perdedora – “Safra Seguros” – apresentou a alegação de violação do dever de revelação do árbitro Walter Polido, após a prolação da sentença arbitral, em sede de ação anulatória. Contudo, a parte alegou que isso ocorreu, pois só havia tomado conhecimento dos fatos que o árbitro teria omitido após a prolação da sentença arbitral.

---

<sup>117</sup> *Caso J&F Investimentos v. CA Investment Brasil e Eldorado Brasil Celulose*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 216847550.2021.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. 30.07.2021.

A sentença arbitral foi anulada em primeiro grau, nos termos do artigo 32,II da Lei Brasileira de Arbitragem. Tal decisão foi mantida em sede de apelação, por meio de acórdão<sup>118</sup> proferido em 06.08.2021, que se passa a analisar a seguir.

A Safra Seguros alegou que o árbitro indicado pela parte contrária violou o seu dever de revelação, causando a sua suspeição, porque omitiu que este havia trabalhado para a “Munich Re” pelo período de 10 anos, sendo que tal atuação se encerrou antes do início da arbitragem. Por sua vez, a Munich Re alegou que o direito da Safra de suscitar a violação ao dever de revelação do árbitro havia precluído, porque esta não impugnou o árbitro logo após a sua indicação, época em que a Safra já teria conhecimento de tal fato, inclusive porque os advogados que representavam a Safra na arbitragem haviam sido previamente contratados pelo Walter Polido quando este trabalhava na Munich Re.

O desembargador relator entendeu pela violação do dever de revelação do árbitro, e que o direito da Safra de suscitar essa alegação não havia precluído, tendo em vista que não restou demonstrado que tal parte já tinha o conhecimento do referido fato omitido no início do procedimento arbitral. Reiterando os argumentos do juiz de primeiro grau, o relator ressaltou que a ciência do fato omitido pela parte que suscita a suspeição do árbitro não retira o dever do árbitro de informar tal fato, uma vez que este possui o dever contínuo de informar “*Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida quanto à imparcialidade do árbitro deve ser apontada*”.

Apesar de ter sido suscitado pela Munich Re, não foi abordado no acórdão o dever de curiosidade das partes. As IBA Guidelines e a caracterização do fato omitido como público e notório tampouco foram mencionados na decisão.

### **III.10. Caso Brandão e Valgas v. Esho**

A parte perdedora – “Brandão e Valgas” – apresentou a alegação de violação do dever de revelação do árbitro André de Luiz Correia, após a prolação da sentença arbitral, em sede de ação anulatória. Contudo, a parte alegou que isso ocorreu, pois só teria tomado conhecimento dos fatos que o árbitro teria omitido após a prolação da sentença arbitral.

Em sede de anulação de sentença arbitral, a parte perdedora alegou que o árbitro indicado pela “Esho” falhou com seu dever de revelação uma vez que este: (i.) informou

---

<sup>118</sup> *Caso Safra Seguros v. Munich Re*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 06.08.2021.

expressamente no seu questionário de conflito de interesses que jamais teria atuado como árbitro em outras ocasiões, sendo que a parte impugnante alegou que teve ciência de indícios que indicavam a sua atuação pretérita como árbitro; **(ii.)** não revelou que atua – no presente – como advogado de uma sociedade que depende financeiramente da única sócia da parte que o indicou.

Ademais, ao longo da tramitação do processo de anulação da sentença arbitral, a parte perdedora expôs que descobriu um “fato novo”, que implicaria em outra violação ao dever de revelação do árbitro, uma vez que o árbitro havia afirmado em seu questionário de conflito de interesses que não mantinha qualquer relação com as partes envolvidas na arbitragem e tampouco com seus advogados, mas que isso não ocorrera na realidade. A parte alegou que o escritório TTFER que representou a Esho na arbitragem, dividiu um endereço físico com o escritório do árbitro indicado – CFGS – em São Paulo pelo período de 17 meses. A Esho alegou que nunca houve qualquer relação entre ambos os escritórios de advocacia, e estes já haviam deixado de compartilhar o mesmo endereço físico antes do início do procedimento arbitral.

A parte impugnante solicitou pedido de tutela de urgência para suspender a eficácia da sentença arbitral com base na violação do dever de revelação do árbitro, mas tal pedido foi indeferido. Diante de tal decisão, a parte interpôs agravo de instrumento com antecipação de tutela recursal, mas o relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal em segunda instância<sup>119</sup>, em 07.10.2021. O desembargador relator decidiu que não estavam presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* aptos a garantir a tutela de urgência, porque os fatos que não foram revelados pelo árbitro não seriam relevantes e tampouco aptos a gerar dúvida justificada sobre a sua independência e imparcialidade, além de que as partes possuem o seu dever de curiosidade, o que abarca a busca de qualquer fato que possa denotar a parcialidade ou dependência do árbitro, de modo que cabia à parte impugnante suscitar a referida violação ao dever de revelação do árbitro na primeira oportunidade que esta tivesse, e não apenas após ser prejudicada pela prolação da sentença arbitral.

Posteriormente, em primeiro grau, o juiz julgou improcedente a ação de anulação da sentença arbitral<sup>120</sup>, em 06.10.2021. O juiz não analisou o "fato novo" trazido pela parte perdedora de que o árbitro omitiu a existência de relação comercial pretérita com o escritório

---

<sup>119</sup> *Caso Brandão e Valgas v. Esho*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Decisão sobre pedido de tutela recursal antecipada em Agravo de Instrumento nº 2235777-96.2021.8.26.0000, rel. Des. Jorge Tosta, j. 07.10.2021.

<sup>120</sup> *Caso Brandão e Valgas v. Esho*. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação anulatória de sentença arbitral n. 1097621-39.2021.8.26.0100, j. Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, j. 06/12/2021.

de advocacia que defende, porque foi apresentado intempestivamente, após o transcurso do prazo decadencial para ajuizar ação anulatória de arbitragem, além de o referido fato não ser novo, uma vez que ocorreu vários anos antes do início da arbitragem.

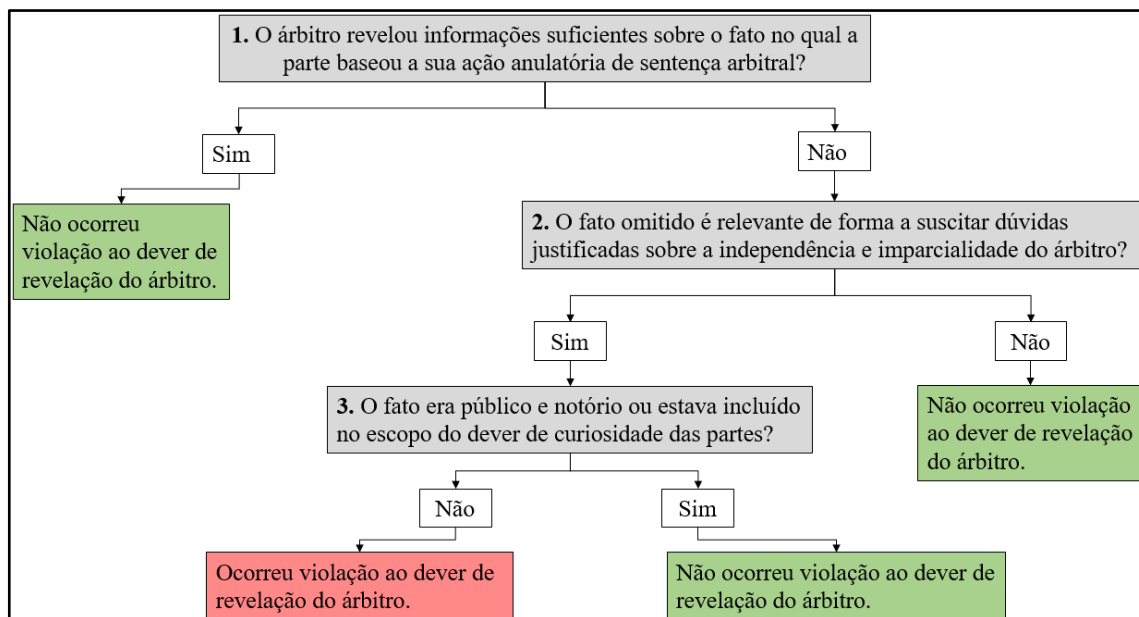
Sobre a alegação da primeira violação ao dever de revelação do árbitro, o juiz decidiu que não havia indícios de que o árbitro indicado já havia atuado antes como árbitro (já que este revelou que nunca teria feito isso no questionário), e que todas as informações trazidas pela parte impugnante são públicas e sempre estiveram disponíveis na internet, assim como no currículo do árbitro apresentado por ele no referido procedimento arbitral. A segunda alegação de violação do dever de revelação do árbitro também foi julgada improcedente, porque não foi demonstrada eventual relação societária entre a Esho e a “Koran” – parte que seria cliente do escritório do árbitro – o que sequer foi indicado na "estrutura societária do grupo Esho", além de que o fato de o coárbitro ter atuado como advogado de uma sociedade da área de saúde, objeto da arbitragem, por si só, é insuficiente para que se afirme haver conflito de interesses. As IBA Guidelines não foram mencionadas.

#### **IV. ANÁLISE APRECIATIVA DOS CRITÉRIOS DA VIOLAÇÃO DO DEVER DE REVELAÇÃO DO ÁRBITRO EM SEDE DE ANULAÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Com o objetivo de analisar se ocorreu de fato a violação do dever de revelação do árbitro nos 10 (dez) julgados do Poder Judiciário Brasileiro examinados no capítulo anterior, foi desenvolvido o seguinte teste de três etapas, com base nos conceitos explanados no capítulo II<sup>121</sup>, para guiar tal análise:

---

<sup>121</sup> Ressalta-se que para fins de elaboração deste teste, foi considerado que o direito da parte que não recebeu a informação não revelada de decidir, no momento em que o fato se torna real, se a sua confiança no árbitro foi abalada, é secundário ao direito da parte de ter ciência somente de fatos relevantes sobre a independência e imparcialidade do árbitro, conforme exposto no item II.4. desse trabalho. Por isso, considerou-se no presente teste que se o fato não informado não era relevante, não ocorre a violação do dever de revelação do árbitro.



Em seguida, todos os 10 casos serão examinados a partir deste teste, com base na visão da autora desta trabalho, sendo cada item deste capítulo destinado a resposta de uma dessas perguntas.

#### IV.1. O árbitro revelou informações suficientes sobre o fato no qual a parte baseou a sua ação anulatória de sentença arbitral?

Para todos os casos analisados no capítulo III a resposta a esse questionamento é não, porque as partes se basearam em fatos que foram omitidos pelo árbitro para suscitar a violação ao seu dever de revelação, exceto no Caso 6. Logo, será analisado nesse subtópico apenas o Caso 6, e os Casos 1,2,3,4,5,7,8,9,10 passarão pelo crivo do próximo subtópico.

No Caso 6 – *Rumo v. Cargill* – a parte prejudicada pela sentença arbitral alegou que a coárbitra indicada pela parte contrária teria violado o seu dever de revelação, porque não revelou a sua ausência de renúncia ao mandato de advogada da Cargill em ação judicial prévia ao início do procedimento arbitral (12.08.2013), e a sua nomeação para atuar como advogada da Cargill em agravo de instrumento durante o curso do procedimento arbitral. Contudo, ao ser indicada para o referido cargo, a coárbitra informou no seu questionário de conflito de interesses que já havia atuado como patrona da Cargill nos anos de 2001 a 2004 e já havia confeccionado parecer para a Cargill também em 2004. Ou seja: a coárbitra revelou as informações às partes que poderiam gerar dúvidas justificadas sobre a sua independência e imparcialidade no momento em que foi indicada, em verdadeiro cumprimento ao seu dever de revelação.

Nas palavras de Ricardo Dalmaso Marques “*o dever de revelação somente surgiria para fatos que são ou estão ocultos*”<sup>122</sup>. Nesse caso, como a árbitra justamente revelou tais fatos quando foi indicada, caberia as partes investigarem mais a fundo a origem de tais fatos, em verdadeiro cumprimento ao seu dever de curiosidade, ou ao menos apresentar pedidos de esclarecimentos adicionais sobre tais fatos à árbitra. Contudo, como nada disso foi feito, e a parte apenas suscitou a impugnação a árbitra após a prolação da sentença arbitral que lhe foi desfavorável, ficou evidente que: **(i.)** o direito da parte de suscitar a violação do dever de revelação da árbitra precluiu; e **(ii.)** a parte apenas suscitou a violação ao dever de revelação da árbitra em sede de ação anulatória de sentença arbitral com o intuito de se valer do Poder Judiciário como uma via recursal da sentença arbitral que lhe foi desfavorável, uma verdadeira “nulidade de algibeira”.

Operou-se a preclusão do direito da parte de suscitar a violação do dever de revelação do árbitro, e, conseqüentemente, alegar a sua suspeição para exercer a referida função, porque a parte apenas pode exercer tal direito logo após tomar conhecimento do fato que estaria oculto e foi revelado – seja pelo árbitro, ou seja ele descoberto pelas próprias partes. É o que preceitua o enunciado 4 do Código de Ética da CAM-CCBC – normativa aplicada para o caso em análise – “**Ao tomar conhecimento da revelação efetuada pelo árbitro, a Parte deve informar os fatos de que deseja esclarecimentos e que no seu entender poderiam comprometer a imparcialidade e independência do árbitro**”<sup>123</sup>(grifei), além de outros regulamentos de arbitragens de instituições internacionais, como é o caso da ICDR: “*Art. 13 (5) Failure of a party to disclose any circumstances that may give rise to justifiable doubts as to an arbitrator’s impartiality or independence within a reasonable period after the party becomes aware of such information constitutes a waiver of the right to challenge an arbitrator based on those circumstances*”<sup>124</sup>(grifei).

A razão de ser dessa exigência da parte de suscitar a violação ao dever de revelação do árbitro, ou de apresentar pedido de esclarecimentos sobre os fatos descobertos, logo após a parte tomar conhecimento de tais fatos é justamente para garantir a independência e imparcialidade do árbitro que está julgando o conflito e a lisura de todo o procedimento arbitral. Assim, logo

---

<sup>122</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p.200.

<sup>123</sup> Código de Ética do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) aprovado em 1998, com alterações aprovadas em 20 de janeiro de 2016 pelo Presidente do CAM-CCBC, ouvido o Conselho Consultivo. Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/codigo-etica/#4>>. Acessado em 03.10.2022.

<sup>124</sup> Regulamento de Arbitragem do International Centre for Dispute Resolution (ICDR), com vigência a partir de 1º de junho de 2014. Disponível em: <[https://www.adr.org/sites/default/files/ICDR%20Rules\\_0.pdf](https://www.adr.org/sites/default/files/ICDR%20Rules_0.pdf)>. Acessado em 03.10.2022.

que a parte possuir alguma dúvida sobre a referida independência e imparcialidade do julgador, cabe a ela suscitar tal dúvida, de modo que se isso não ocorrer tempestivamente, entende-se que a parte renunciou ao seu direito. Se não fosse assim, o ordenamento jurídico estaria permitindo que a parte insatisfeita com a independência e imparcialidade do árbitro guardasse uma carta na manga durante todo o procedimento arbitral, para no caso de perder a arbitragem, tentar recorrer ao Judiciário em tentativa de anular a sentença arbitral que lhe foi desfavorável, ou para simplesmente se manter inerte, caso a sentença arbitral a beneficie.

É essa, ao meu ver, a verdadeira tática de guerrilha que tanto prejudica a saúde do instituto da arbitragem no Brasil atualmente: a utilização do dever de revelação do árbitro pelas partes como instrumento de manobra dos seus interesses. As partes cumprem com o seu dever de curiosidade – caso não o fizessem, não fariam parte dos melhores escritórios de advocacia do Brasil – mas apenas apresentam os fatos descobertos que possam gerar conflitos de interesses se lhes for favorável. E isso deve ser coibido a todo custo.

Foi exatamente isso o que ocorreu no presente caso: as partes já sabiam que a coárbitra havia atuado como patrona da Cargill antes do início do procedimento arbitral, então caso a parte que não a indicou considerasse que tais fatos pudessem macular a sua independência e imparcialidade, esta parte deveria apresentar um pedido de esclarecimentos logo após a revelação de tal fato, além de cumprir com o seu dever de curiosidade e pesquisar nos sites dos tribunais se haveria alguma informação – pública – de que a árbitra ainda atuava em tais processos ou se havia algum registro de renúncia. Mas a parte não realizou nenhuma dessas duas hipóteses, tendo optado, pelo contrário, em suscitar a ausência de independência e imparcialidade da árbitra apenas após a prolação de sentença arbitral que lhe foi desfavorável.

Por isso, defende-se no presente trabalho que verificar se o árbitro indicado revelou o fato – ou circunstâncias que possibilitassem descobri-lo – é o primeiro passo para averiguar se este cumpriu com o seu dever de revelação, não precisando nem ao menos analisar a relevância de tal fato, se a parte possuía ciência dele – ou ao menos todas as condições para tê-la. Nesse ponto, a decisão de tal caso foi muito acertada, mencionando que a parte incorreu em comportamento contraditório ao apresentar a impugnação à árbitra somente após a prolação da sentença arbitral, além de descumprir o seu dever de curiosidade, tendo em vista que os “fatos omitidos” eram públicos e de fácil acesso às partes.

Além disso, o TJSP também realizou a análise da relevância do fato à luz das IBA Guidelines, concluindo pela sua não relevância. Novamente, considera-se de extrema qualidade essa parte da decisão, ainda mais devido a utilização de critérios objetivos para apurar a

relevância de tal fato, mas acredita-se que essa análise não seria necessária no presente caso, uma vez que o fato – alegadamente omitido – já havia sido revelado pela coárbitra indicada.

Diante disso, passa-se a análise dos Casos 1,2,3,4,5,7,8,9, e 10, nos quais os árbitros impugnados não revelaram informações suficientes sobre o fato no qual a parte baseou a sua ação anulatória de sentença arbitral.

## **IV.2. O fato omitido é relevante de forma a suscitar dúvidas justificadas sobre a independência e imparcialidade do árbitro?**

Dos casos expostos, concluiu-se que nos Casos 1,3,4,5, 8 e 10 o fato omitido pelo árbitro não era relevante, de modo que não ocorreu a violação do dever de revelação, enquanto nos Casos 2,7 e 9 os fatos omitidos eram relevantes e denotavam dúvidas justificadas. Passa-se à análise de cada um desses grupos em separado.

### **IV.2.1. O fato omitido não é relevante**

No Caso 1 – *Doux Frangosul v. Bank of America* – a parte insatisfeita com a prolação da sentença arbitral, alegou que o árbitro teria violado o seu dever de revelação porque omitiu condenação criminal prévia por crime ao sistema financeiro. A parte argumentou que o fato omitido era relevante, porque a matéria objeto da arbitragem discutia questões do sistema financeiro. Nesse caso, o juiz decidiu acertadamente que o fato não revelado não gerava dúvida justificada acerca da imparcialidade e independência do árbitro, além de que a parte não demonstrou como esse fato impactou a lisura do procedimento arbitral<sup>125</sup>.

Diante disso, considera-se que o fato de prévia condenação criminal ao árbitro – que inclusive havia prescrito na época em que o tribunal arbitral foi constituído – não é capaz de gerar dúvidas justificadas sobre a independência e imparcialidade do árbitro, uma vez que tal fato não impacta em nada o julgamento do árbitro em favor de uma parte ou de outra. Nesse sentido, em seu parecer apresentado pela requerida na ação anulatória de sentença arbitral, Luiz

---

<sup>125</sup> Ressalta-se que essa decisão se referiu à teoria da prova de parcialidade, a qual exigia que fosse apresentada prova concreta de parcialidade ou dependência do árbitro para anular uma sentença arbitral. Esse critério não é mais utilizado pelo Poder Judiciário Brasileiro em sede de anulação de sentença arbitral, como se verá nas decisões mais recentes analisadas neste capítulo. – FINKELSTEIN, Cláudio. A ‘guerrilha’ no procedimento arbitral: O dever de revelação do árbitro. FGV Blog de Arbitragem, 2021. Disponível em: <<https://www.fgvblogdearbitragem.com.br/post/a-guerrilha-no-procedimento-arbitral-o-dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro>>. Acessado em 19.10.2022.

Olavo Baptista afirma que: “*O fato de o árbitro 3 não ter revelado a existência do processo criminal não concerne nem à independência nem à imparcialidade do mesmo. Por isso não tinha o dever legal de mencioná-lo*”<sup>126</sup>. Inclusive, a existência de condenação penal transitada em julgado contra o árbitro não está listada no rol exemplificativo de situações que geram conflitos de interesse nas IBA Guidelines.

Em virtude disso, como o fato alegadamente omitido pelo árbitro não suscitava dúvidas justificadas aos olhos das partes, conclui-se de imediato que não houve a violação do dever de revelação do árbitro neste caso em concreto. Contudo, mesmo que não houvesse necessidade, a sentença de primeiro grau também adicionou que não houve o dever de revelação do árbitro nesse caso, porque a sua condenação criminal era fato público e notório, incluído no dever de curiosidade das partes, e que, portanto, tal fato deveria ter sido suscitado no momento em que foi descoberto, e não apenas após a prolação de sentença arbitral que lhe foi desfavorável. Essa conclusão também é correta, mas acredita-se que como o fato omitido era irrelevante para aferir a ausência de independência e imparcialidade do árbitro, o teste da caracterização do fato como público e notório e do escopo do dever de curiosidade das partes, não precisaria sequer ser feito.

No Caso 3 – *Bueno e Suiter v. Ammo Varejo* – o fato que o árbitro deixou de revelar era que ele e a advogada da parte que o indicou eram membros e associados da Associação Brasileira de Franchising. A decisão desse caso foi absolutamente correta ao concluir que o referido fato é completamente irrelevante e incapaz de macular a independência e imparcialidade do árbitro para julgar o litígio, uma vez que fazer parte da mesma associação não se configura como relação íntima e pessoal entre o árbitro e os patronos das partes. Inclusive, a filiação do árbitro e de um dos mandatários da parte está incluído na Lista Verde das IBA Guidelines, ou seja, no rol exemplificativo de circunstâncias que por serem incapazes de suscitar um conflito de interesses de um ponto de vista objetivo, não precisam sequer ser reveladas pelos árbitros<sup>127</sup>:

*“Lista Verde (...) 4.3. Contactos com outro árbitro, ou com mandatário de uma das partes 4.3.1. O árbitro tem uma relação com um outro árbitro ou com o mandatário de*

---

<sup>126</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 36/2013, Jan – Mar/2013, p. 8, §44.

<sup>127</sup> IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais: “7. *A Lista Verde contém uma enumeração não taxativa de **situações específicas em que inexiste conflito de interesses aparente ou efetivo, de um ponto de vista objetivo**. Assim, **o árbitro não tem qualquer dever de revelar situações que se enquadrem nessa Lista Verde**. Como indicado na Nota Explicativa ao Princípio Geral 3(a), é preciso estabelecer um limite à revelação, recorrendo para tanto ao princípio da razoabilidade; em algumas situações, um critério objetivo deve prevalecer sobre o teste puramente subjetivo “aos olhos das partes”(grifei). Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 08.10.2022.*

*uma das partes, em virtude de filiação na mesma organização profissional, ou organização social ou de solidariedade, ou numa rede social. (...) 4.3.3. O árbitro leciona na mesma faculdade ou escola que outro árbitro ou mandatário de uma das partes, ou é dirigente de uma associação profissional, ou organização social ou de solidariedade com um outro árbitro ou mandatário de uma das partes*<sup>128</sup>(grifei).

Além de estar previsto na Lista Verde das IBA Guidelines, o referido fato não revelado pelo árbitro, pode ser considerado basicamente frívolo, se for considerada a – então – pequena gama de profissionais que atua no segmento de arbitragem no Brasil, sendo esse grupo ainda mais reduzido no que tange à especialidade em franchising – objeto da disputa arbitral. Tanto que a referida decisão também foi correta ao afirmar que havia mais de mil pessoas que faziam parte da Associação Brasileira de Franchising, de modo que não é possível qualificar a relação que todas essas pessoas têm entre si como íntima relação de amizade e relação profissional, não podendo, portanto, suscitar dúvidas justificadas acerca da independência e imparcialidade do árbitro indicado e de qualquer uma das pessoas que integram essa associação.

Passando ao Caso 4 – *Manchester Patrimonial v. BR Properties* – a parte insatisfeita com a prolação da sentença arbitral alegou que o árbitro violou o seu dever de revelação porque omitiu o fato de que o escritório do qual faz parte, Duarte Garcia, Casseli Guimarães e Terra, representou a empresa Brookfield do Brasil, para elaborar contrato de compra e venda com a empresa BR Properties. A decisão foi extremamente acertada, porque analisou a relevância do fato omitido sob dois parâmetros objetivos: o *standard* de dúvida justificada – exigido pela legislação, mas nem sempre é discutido minuciosamente, como visto – e as IBA Guidelines.

A desembargadora relatora definiu o critério de dúvida justificada como a possibilidade de o fato omitido influenciar no julgamento do árbitro, o que ela concluiu, não ocorrer no presente caso. Entende-se que o critério utilizado por ela está correto e foi bem aplicado ao caso, porque o fato de o escritório do árbitro ter representado uma parte em nada relacionada com o procedimento arbitral em um contrato de compra e venda com uma das partes do procedimento, não influencia o seu julgamento, uma vez que este nunca trabalhou para beneficiar a BR Properties S/A, mas pelo contrário, para beneficiar o seu cliente Brookfield do Brasil, que tinha interesses contrapostos ao da BR Properties S/A no contrato de compra e venda.

Além disso, a desembargadora afirmou que o fato omitido pelo árbitro não era relevante, porque estava enquadrado na Lista Verde das IBA Guidelines, e, por isso não precisaria ser

---

<sup>128</sup>IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. Lista Verde. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 08.10.2022.

revelado. Para tanto, a desembargadora apresentou o seguinte exemplo de uma situação que se enquadraria na Lista Verde “*o escritório de advocacia do árbitro atuou contra uma das partes ou coligada de uma das partes em assunto não relacionado, sem envolvimento do árbitro*”. Contudo, tal fato na verdade se enquadra na Lista Laranja das IBA Guidelines, de modo que este apenas suscitará dúvidas justificadas aos olhos das partes dependendo das circunstâncias do caso concreto, mas ainda assim deverá ser revelado<sup>129</sup>:

*“Lista Laranja (...) 3.1.4. A sociedade de advogados do árbitro atuou, nos três últimos anos, para ou contra uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado, sem o envolvimento do árbitro”.*

No caso concreto, acredita-se que tal fato não seria relevante e tampouco apto a suscitar dúvidas justificadas, porque a parte contra a qual o escritório do árbitro presidente teria atuado em sentido contrário, a BR Properties, não julgou que tal atuação prévia do escritório do árbitro teria lhe prejudicado indevidamente. Nesse sentido, entende-se que o motivo por trás da inclusão de tal situação na Lista Laranja, seria porque a atuação prévia do árbitro em sentido contrário a uma das partes, poderia prejudicar a referida parte no presente procedimento arbitral. Mas como isso não ocorreu no caso em análise, e a BR Properties não se sentiu prejudicada e nem foi de fato prejudicada na arbitragem, resta claro aqui, que a parte que alegou a ocorrência da violação do dever de revelação do árbitro – Manchester Patrimonial – apenas o fez para tentar anular uma sentença arbitral que lhe foi desfavorável.

No Caso 5 – *Fazon* – discorda-se da decisão do TJSP em sede de apelação, e da posterior decisão do STJ que manteve a referida decisão, na qual concluiu-se que o árbitro presidente havia violado o seu dever de revelação, por apenas informar após a apresentação do pedido de esclarecimentos à sentença arbitral que ele havia sido indicado como coárbitro, durante o transcurso do presente procedimento arbitral, por uma das partes em outro procedimento arbitral. O desembargador relator, fundamentou a sua decisão de violação do dever de revelação do árbitro com base na quebra de confiança das partes ocasionada pela omissão do árbitro, além de entender que o árbitro há de ser “absolutamente transparente”.

Discorda-se da referida decisão, porque acredita-se que os parâmetros utilizados para determinar a relevância do fato omitido não foram suficientemente objetivos, uma vez que a quebra da confiança das partes no árbitro depende da análise de circunstâncias objetivas<sup>130</sup>, o que não foi demonstrado no caso em análise, além de que não há a exigência legal de o árbitro

---

<sup>129</sup>IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais, 3. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 08.10.2022.

<sup>130</sup> Como visto no capítulo II do presente trabalho.

revelar qualquer fato e ser “absolutamente transparente”, mas sim, de revelar qualquer fato que possa denotar dúvida justificada quanto a sua independência e imparcialidade.

Ao analisar essa omissão, percebe-se de pronto, que não se trata de um fato completamente irrelevante – como se verá em alguns dos casos citados neste item – mas de um fato cuja relevância deve ser verificada objetiva e minuciosamente, uma vez que as próprias IBA Guidelines incluem hipóteses de indicação de um árbitro pela mesma parte em vários procedimentos arbitrais na Lista Laranja, ou seja, que podem suscitar dúvidas justificadas acerca da independência e imparcialidade do árbitro, e que, portanto, precisam ser reveladas. Contudo, essas hipóteses dependem da ocorrência de duas circunstâncias: **(i.)** o árbitro ter sido indicado em mais de uma ocasião pela mesma parte; e **(ii.)** o árbitro ter sido indicado em uma arbitragem sobre um assunto relacionado:

*“Lista Laranja (...) 3.1.3. O árbitro foi nomeado, nos três últimos anos, como árbitro em **duas ou mais ocasiões** por uma das partes ou por uma afiliada de uma das partes. (...) 3.1.5. O árbitro atualmente atua, ou atuou nos três últimos anos, como árbitro noutro processo arbitral sobre um **assunto relacionado** envolvendo uma das partes, ou afiliada de uma das partes”<sup>131</sup>(grifei).*

No caso em análise, não ocorrem nenhuma dessas hipóteses, porque na presente arbitragem o árbitro impugnado atuava como presidente, logo não havia sido indicado diretamente pela mesma parte, e conseqüentemente, não se configurou indicação repetida do árbitro pela mesma parte. Ainda sobre esse aspecto, é importante mencionar que as próprias IBA Guidelines não enquadram como hipótese de obrigatória revelação do árbitro a sua indicação reiterada pela mesma parte, quando este comportamento for prática corrente em algum tipo de arbitragem<sup>132</sup>. No cenário da arbitragem no Brasil, acredita-se que indicar um árbitro tão renomado e especialista em Direito Civil como o professor Cristiano Zanetti, em uma arbitragem que verse *lato sensu* sobre a referida área do direito, pode ser considerada de certa forma uma prática corrente no setor, que não seria capaz – isoladamente – de macular a independência e imparcialidade do árbitro.

---

<sup>131</sup>IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. Lista Laranja. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 08.10.2022.

<sup>132</sup>IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. Nota de rodapé 5, do item 3.1.3 da Lista Laranja: “*Pode ser prática corrente em alguns tipos de arbitragem, como sucede no caso da arbitragem marítima, sobre desporto ou sobre ‘commodities’, selecionar os árbitros a partir de um grupo restrito e especializado. Se, nessas áreas, o costume for o de as partes nomearem frequentemente o mesmo árbitro para litígios distintos, a revelação de tal facto não será necessária desde que todas as partes no processo arbitral devam estar familiarizadas com tais usos e costumes*”. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 08.10.2022.

Passando à segunda hipótese, que foi levantada no caso, percebe-se que a parte que suscitou a violação ao dever de revelação do árbitro não trouxe elementos suficientes – que pelo menos foram registrados no acórdão – que demonstrassem que o árbitro havia sido indicado em uma outra arbitragem de assunto relacionado. Isso, porque interpreta-se o parâmetro de “assunto relacionado” como aquele em que “*os fatos que davam ensejo à aplicação das normas eram relacionados*”<sup>133</sup>, e no presente caso, o árbitro afirmou que não se tratavam de assuntos relacionados, e o desembargador entendeu que se tratavam de questões similares, mas não especificamente relacionadas. Diante do exposto, considera-se que não houve violação do dever de revelação do árbitro no presente caso, porque o fato omitido não era objetivamente relevante ao ponto de suscitar dúvidas justificadas acerca da sua independência e imparcialidade.

Em virtude disso, a análise desse caso ressalta a tese ora defendida neste trabalho – de que o direito da parte que não recebeu a informação não revelada de decidir, no momento em que o fato se torna real, se a sua confiança no árbitro foi abalada, depende das circunstâncias objetivas do caso que denotem a relevância de tal fato – o que acredita-se que não ocorreu no presente caso.

No Caso 8 – *J&F Investimentos v. CA Investment Brasil e Eldorado Brasil Celulose* – discorda-se da decisão citada, a qual entendeu pela violação do dever de revelação do árbitro Anderson Schreiber. A razão da minha contraposição a tal decisão é porque reputo o fato omitido pelo árbitro como não relevante a partir de um parâmetro objetivo. O desembargador relator entendeu que o fato de o escritório do árbitro e o escritório de uma das partes terem compartilhado o mesmo endereço no passado, consistia em “relações profissionais” do árbitro com a parte contrária, até mesmo porque havia um compartilhamento de custos entre ambos os escritórios, no que tange ao compartilhamento de linhas telefônicas e recepcionistas.

Ora, o fato do compartilhamento do mesmo endereço físico para o escritório do árbitro e de uma das partes é completamente irrelevante, e não suscita dúvidas justificadas a cerca da independência e imparcialidade do árbitro. Muito menos a partilha de custos ínfimos e administrativos que ambos os escritórios realizavam. Se esse fato pudesse macular a independência e imparcialidade do árbitro, não poderá ser indicado como árbitro nenhum

---

<sup>133</sup> LAMAS, Natália Mizrahi. Note: L. H. DE S. F. v. B. I. P. E A. S/A., First Civil Court of Appeals of the State of São Paulo, Appeal No. 1056400-47.2019.8.26.0100, 11 August 2020. In.: LEE, João Bosco; MANGE, Flavia (eds). *Revista Brasileira de Arbitragem*, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, Kluwer Law International, 2020, Volume XVII, Issue 68, p. 144.

advogado que trabalha em um prédio comercial da Faria Lima<sup>134</sup> que tenha outros escritórios que atuam no ramo da arbitragem, uma vez que os custos relativos ao pagamento do condomínio e segurança de tal edifício também seriam partilhados.

Além de que, embora desnecessário dada a irrelevância do fato suscitado, também poderia ser alegado que tal fato era público e notório, uma vez que os endereços dos escritórios são normalmente divulgados nos seus websites, e a parte que alegou que tal fato foi omitido, poderia muito bem tê-lo investigado e trazido à tona antes da prolação da sentença arbitral que lhe foi desfavorável.

Por fim, também consta no acórdão, que o árbitro teria omitido o fato de que ambos os escritórios atuaram como advogados em conjunto em uma demanda que corria durante o início da arbitragem, mas não foi apresentada mais nenhuma outra informação sobre isso no acórdão. De qualquer forma, essa situação poderia, por sua vez, suscitar dúvidas justificadas quanto a independência e imparcialidade do árbitro, uma vez que estaria enquadrada na Lista Laranja das IBA Guidelines:

*“Lista Laranja (...) 3.3.9. O árbitro e um outro árbitro, ou mandatário de uma das partes no processo arbitral, atualmente atuam ou atuaram nos três últimos anos como co-mandatários”<sup>135</sup>.*

Nesse sentido, como a situação está enquadrada na Lista Laranja, ela precisaria ser revelada pelo árbitro, mas depende dos fatos em concreto para culminar em um conflito de interesses<sup>136</sup>. Assim, como não há mais elementos em tal acórdão sobre essa relação entre o árbitro e o escritório das partes, não é possível analisar o escopo de tal fato, e tampouco classificá-lo como relevante no presente trabalho.

No Caso 10 – *Brandão e Valgas v. Esho* – a parte alegou que três fatos foram omitidos: **(i.)** o árbitro teria atuado previamente como árbitro, mesmo que tenha informado expressamente que nunca tenha exercido essa função; **(ii.)** o árbitro teria atuado como advogado de uma sociedade que depende financeiramente da única sócia da parte que o indicou; e **(iii.)** o escritório do árbitro e o escritório dos mandatários da parte que o indicou haviam dividido um endereço físico por 17 meses. Ambas as decisões nesse caso foram corretas ao entenderem que não houve

---

<sup>134</sup> Importante avenida da cidade de São Paulo (SP), onde se localizam os escritórios comerciais de diversas empresas e escritórios de advocacia relevantes no mercado.

<sup>135</sup> IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. Lista Laranja. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 08.10.2022.

<sup>136</sup> IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais, 3. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 08.10.2022.

violação ao dever de revelação do árbitro, devido à irrelevância de tais fatos, e a incapacidade destes de gerar dúvidas justificadas sobre a independência e imparcialidade do árbitro.

O primeiro fato suscitado é completamente frívolo, uma vez que a atuação pretérita do árbitro nesta função em outros procedimentos arbitrais não é apenas corriqueira na comunidade arbitral brasileira, mas inclusive recomendável, porque pode ser prejudicial às partes ter o seu procedimento arbitral conduzido por árbitros sem nenhuma experiência prévia na área. Contudo, é curioso que nesse caso o árbitro tenha afirmado expressamente no seu questionário de conflito de interesses que nunca atuou como árbitro anteriormente, uma vez que a revelação de tal fato isoladamente, jamais poderia gerar bases para uma alegação de ausência de independência e imparcialidade de tal julgador. De qualquer forma, o juiz concluiu que não havia indícios de atuação prévia do referido profissional como árbitro, mas mesmo que houvesse, e que o árbitro tivesse “mentido” ao realizar suas revelações, esse fato sozinho nunca seria relevante para alegar a violação do dever de revelação do julgador.

O segundo fato não foi considerado apto a gerar dúvidas justificadas acerca da independência e imparcialidade do árbitro, porque a parte não apresentou provas suficientes acerca da relação societária entre a empresa parte da arbitragem e a empresa da qual o árbitro atuou como advogado. No entanto, se tal relação fosse devidamente demonstrada, e o escritório do árbitro recebesse honorários significativos pela defesa da empresa afiliada a uma das partes na disputa, tal fato se enquadraria no – já mencionado – item 3.1.4 da Lista Laranja das IBA Guidelines e precisaria ser revelado, ainda que não implicasse em um necessário conflito de interesses.

Por fim, o terceiro fato nem sequer foi apreciado pelo juiz, uma vez que foi apresentado intempestivamente, como fato novo, mesmo sendo um fato público ocorrido no passado. Também está correta a decisão nesse aspecto. Mas ainda que tal fato fosse analisado, o juiz não poderia decidir pela sua relevância e obrigatoriedade de ser revelado, uma vez que, como já demonstrado acima<sup>137</sup>, o fato do escritório do árbitro e dos advogados de uma das partes estarem localizados no mesmo endereço não necessariamente gera algum tipo de conflito de interesses, até porque é uma prática comum do mercado jurídico brasileiro que diferentes escritórios estejam localizados no mesmo andar de um prédio comercial, por ser esta uma região mais benéfica para o exercício de tal atividade.

---

<sup>137</sup> Vide a análise do *Caso 8*.

#### IV.2.2. O fato omitido é relevante

No Caso 2 – *Abengoa Bionergia v. Adriano Ometto* – foi alegada a violação do dever de revelação do árbitro presidente, porque este não revelou que o escritório de advocacia do qual era sócio sênior, recebeu de uma empresa integrante do mesmo grupo de uma das partes, milhares de dólares a título de honorários, durante a arbitragem, sendo que uma parcela dessa quantia teria sido distribuída para o árbitro presidente devido à sua condição de sócio do escritório. Em que se pese as críticas a tal decisão do STJ, uma vez que o colegiado teria adentrado no mérito da sentença a ser homologada ao analisar a questão do impedimento do árbitro presidente, além de decidir em sentido contrário ao da Corte Superior Americana, acredita-se que o parâmetro utilizado no voto da ministra Nancy Andriighi sobre a relevância do fato omitido está correto. A referida ministra afirmou que tal fato gerava dúvida justificada quanto à independência e imparcialidade do árbitro, porque o fato dele receber uma quantia vultuosa de uma das partes, macularia a confiança das partes depositada no árbitro.

Apesar de não mencionadas na decisão do STJ, tal fato omitido poderia ser enquadrado no escopo da Lista Vermelha das IBA Guidelines:

*“Lista Vermelha (...) 2.3.6. A sociedade de advogados do árbitro atualmente possui um relacionamento comercial significativo com uma das partes ou com uma afiliada de uma das partes”.*

Seguindo estritamente a letra das IBA Guidelines, o referido fato seria automaticamente considerado relevante por estar incluído na Lista Vermelha. De acordo com essa linha, alguns doutrinadores, ao comentar esse caso, consideram que a mera existência de uma relação contemporânea entre o escritório do árbitro e uma empresa do grupo econômico de uma das partes já atribui relevância ao fato, fazendo com que ele precise necessariamente ser revelado<sup>138</sup>. Contudo, outros doutrinadores acreditam que também precisariam ser analisadas a *“proximidade, a intensidade e a contemporaneidade da relação entre parte e árbitro, além da existência demonstrável de benefício econômico”* para aferir a relevância do fato omitido<sup>139</sup>.

Diante disso, acredita-se que para sopesar a relevância desse fato é preciso comparar o valor significativo de honorários que o árbitro recebeu com a circunstância de o próprio árbitro

---

<sup>138</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 219.

<sup>139</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; BARROS, Vera Cecília Monteiro, et al. Note: Asa Bioenergia Holding Ltda. and outros v. Adriano Giannetti Ometto and Adriano Ometto Agrícola Ltda., Superior Court of Justice of Brazil, Case No. 9.412/ US (2013/0278872-5), 19 April 2017. In.: LEE, João Bosco Lee; LEVY, Daniel de Andrade (eds). Revista Brasileira de Arbitragem, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, Kluwer Law International 2017, Volume XIV, Issue 56, pp. 136-137.

não trabalhar diretamente em tal caso e aparentar não saber sobre a existência de referida relação comercial. Nesse cenário, entende-se que essa segunda circunstância, que demonstra um maior distanciamento entre o árbitro e a parte, não pode ser vista como um excludente à relevância de tal fato, uma vez que cabe ao árbitro cumprir com o seu dever de apuração ao revelar fatos que denotem dúvida justificada sobre a sua independência e imparcialidade<sup>140</sup>. E nesse caso, como o árbitro não cumpriu com o seu dever de apurar um fato que poderia ser obtido por meio do sistema de checagem de conflitos de seu escritório – que simplesmente não foi utilizado de forma correta – o seu possível desconhecimento da existência de tal relação comercial, não retira a relevância do fato, e a sua consequente necessidade de ser revelado.

No Caso 7 – *EIT Empresa Industrial v. Neoenergia* – não foi analisado pelos juízos de primeira e segunda instância a relevância do fato omitido pelos árbitros. O referido fato seria que os árbitros João Bosco Lee e José Emilio Nunes Pinto não revelaram que haviam sido acusados do recebimento de valores à título de propina em outra arbitragem, durante o procedimento arbitral do caso em análise.

A análise da relevância de um fato que trata de corrupção do árbitro no procedimento arbitral é bastante difícil de ser realizada, uma vez que não há situações exemplificativas nas IBA Guidelines que retratem essa situação. No entanto, ao verificar se tal fato pode causar dúvidas justificadas aos olhos das partes sobre a independência e imparcialidade do árbitro, é importante lembrar o que significa o conceito de imparcialidade do árbitro. De acordo com Carlos Elias, a imparcialidade consiste na “*inclinação ou tendenciosidade inadmissível do árbitro em relação a uma das partes ou à matéria em disputa*”, podendo inclusive ser derivada de corrupção<sup>141</sup>.

Nesse caso, como a acusação dos árbitros, mesmo que infundada, diz respeito à corrupção com o fim específico de adquirir o resultado desejado em uma arbitragem, não é possível desconsiderar que a existência de tal fato gera dúvidas justificadas sobre a imparcialidade dos árbitros, inclusive demonstrando certa tendenciosidade a julgar o litígio.

Também é importante reiterar, que um dos principais objetivos do dever de revelação do árbitro é assegurar a confiança das partes nos julgadores do litígio, e no presente caso, essa confiança foi objetivamente maculada, porque a informação da referida acusação por si só,

---

<sup>140</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. O dever de revelação do árbitro. São Paulo: Almedina, 2018, p. 220.

<sup>141</sup> ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. Imparcialidade dos árbitros. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Processual. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014, p. 20.

poderia ter impedido as partes de investi-los como árbitros, sendo, portanto, considerada um fato relevante de ser revelado.

No Caso 9 – *Safra Seguros v. Munich Re* – o juiz entendeu que o árbitro indicado pela parte beneficiada pela prolação da sentença arbitral havia violado o seu dever de revelação, porque omitiu o fato de que havia trabalhado por 10 anos na empresa da parte que o indicou – Munich Re. Essa decisão foi mantida em segundo grau, e o parâmetro utilizado para definir a relevância do fato não foi objetivo, sendo considerado que o dever de revelação do árbitro impõe a sua “*total transparência*” e que cabe a este revelar “*qualquer fato que tenha o potencial de abalar a imparcialidade e independência do juiz privado*”.

Apesar de não se estar de acordo com os critérios – subjetivos e mais amplos que o *standard* imposto pela Lei Brasileira de Arbitragem – utilizados para determinar a relevância do fato, é inegável que tal fato é relevante e capaz de gerar dúvidas justificadas acerca da independência e imparcialidade do árbitro. Isso ocorre, porque, conforme anteriormente exposto, quando há um alto grau de proximidade entre as partes e o árbitro, sendo que tal proximidade é ampliada quando a referida relação implica em ganhos pecuniários do árbitro graças a parte, há a caracterização de um fato relevante que gera dúvidas justificadas a respeito da independência e imparcialidade do árbitro. Inclusive, a hipótese ocorrida no presente caso se enquadra na Lista Laranja das IBA Guidelines:

*“Lista Laranja (...) 3.4.2. O árbitro, nos três últimos anos, esteve profissionalmente associado, por exemplo, como antigo funcionário ou sócio, a uma parte ou a uma afiliada de uma das partes”<sup>142</sup>.*

É o que ocorre no presente caso, mesmo que tal relação tenha se encerrado há um pouco mais de três anos antes do início do procedimento arbitral<sup>143</sup>, uma vez que o árbitro indicado pela parte trabalhou como Diretor Técnico e Jurídico – ressalta-se: cargo de confiança e com potencial de tomar decisões relevantes pela empresa – da mesma por 10 (dez) anos, tendo recebido vultuosas quantias em detrimento do exercício de tal função, mas tendo parado de exercê-la antes do início da arbitragem. Ademais, ressalta-se que as IBA Guidelines aportam tamanha relevância a este tipo de relação profissional entre árbitro e parte, que se esta fosse atual – o que não ocorreu no presente caso – estaria enquadrada na Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis:

---

<sup>142</sup>IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. Lista Laranja. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 08.10.2022.

<sup>143</sup> Essa informação não está clara no acórdão analisado.

“Lista Vermelha de Situações Irrenunciáveis (...) 1.2. O árbitro é administrador, diretor ou membro de órgão supervisor, ou possui influência de controle sobre uma das partes ou sobre uma entidade que tem um interesse económico direto na sentença arbitral a ser proferida”<sup>144</sup>.

Portanto, acredita-se que o fato não revelado pelo árbitro é relevante a ponto de gerar dúvidas justificadas acerca da sua independência e imparcialidade, aspecto em que se está de acordo com a decisão de segundo grau.

### **IV.3. O fato era público e notório ou estava incluído no escopo do dever de curiosidade das partes?**

Uma vez considerado que os fatos omitidos pelos árbitros nos Casos 2, 7, e 9 eram relevantes a ponto de gerar dúvidas justificadas sobre a independência e imparcialidade dos árbitros, resta analisar se tais fatos eram públicos e notórios ou se estavam incluídos no dever de curiosidade das partes, para concluir se estes estavam incluídos no escopo do dever de revelação do árbitro e se deveriam ser revelados.

No Caso 2 – *Abengoa Bionergia v. Adriano Ometto* – não houve a discussão de se o fato omitido pelo árbitro era público e notório, ou se estava incluído no escopo do dever de curiosidade das partes. Isso faz sentido, porque o fato de o escritório do árbitro ter atuado para uma das partes durante o procedimento arbitral e ter recebido honorários por isso, era uma situação confidencial, não amplamente divulgada – sem nenhuma notoriedade – e que era de mais fácil acesso para o árbitro – por meio do sistema de checagem de conflitos de interesses de seu escritório – do que para as partes. Portanto, apesar de se acreditar que não caberia ao STJ adentrar no mérito da referida sentença arbitral a ser homologada para avaliar se houve violação ou não do dever de revelação do árbitro, se forem analisados em isolado os fatos do caso, conclui-se que houve sim, violação do dever de revelação do árbitro.

No Caso 7 – *EIT Empresa Industrial v. Neoenergia* – concorda-se com a decisão proferida em segunda instância, a qual afirmou não haver violação do dever de revelação do árbitro, porque o fato era público e notório. Nesse sentido, destacam-se dois fatores desse caso: **(i.)** a data em que o fato não revelado veio a público, e **(ii.)** a notoriedade e ampla difusão do referido fato.

---

<sup>144</sup> IBA Guidelines. Parte II: Aplicação Prática dos Princípios Gerais. Lista Laranja. Disponível em: <<https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>>. Acessado em 08.10.2022.

Em primeiro lugar, considera-se que a delação premiada – fato não revelado – veio a público nos anos de 2016 e 2017, enquanto a sentença arbitral foi proferida em 2018, de modo que a parte insatisfeita já possuía ciência de referido fato durante a arbitragem, mas apenas suscitou a sua violação após a prolação da sentença arbitral que não lhe foi favorável. Ficando evidente neste caso, que o dever de curiosidade da parte não foi cumprido, e que esta possuía conhecimento de tal fato, mas que apenas o suscitou após a prolação da sentença arbitral em uma tentativa guerrilheira de se valer do Poder Judiciário como órgão recursal de decisão arbitral.

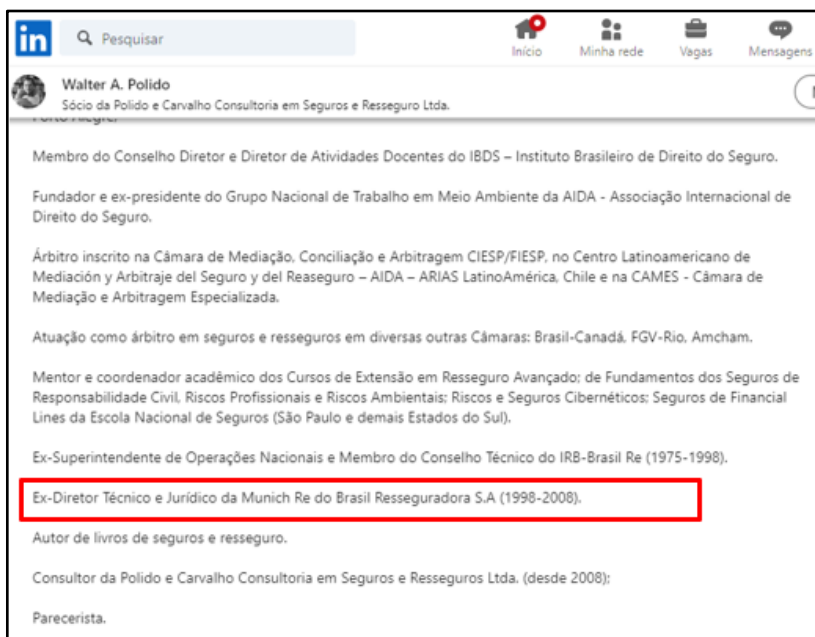
Em segundo lugar, como o fato não revelado se tratava de uma delação premiada incluída no âmbito da Operação Lava Jato é evidente a ampla notoriedade e difusão desse fato, uma vez que as delações premiadas ocorridas em referida Operação foram amplamente divulgadas pela mídia na época. Isso deixa ainda mais manifesto a intenção das partes de apontar que tal fato gerou dúvidas justificadas sobre a independência e imparcialidade do árbitro apenas caso a sentença arbitral não lhes fosse favorável, de forma que, não é possível concluir que houve violação do dever de revelação do árbitro nesse caso.

Por fim, no Caso 9 – *Safra Seguros v. Munich Re* – o desembargador relator decidiu que ocorreu a violação do dever de revelação do árbitro, mas não fez nenhuma menção sequer ao fato ser público e notório e ao dever das partes de investigar tal fato, ponto em que, discorda-se dessa decisão. Em sua decisão, o desembargador relator reiterou que “o dever de informar é dos árbitros”, de modo que, não importaria que os advogados da Safra tivessem tido contato prévio com o árbitro quando este ainda era funcionário da Munich Re, ainda caberia ao árbitro informar a sua atuação prévia como funcionário de parte que o indicou.

Não discorda-se da relevância do fato, como exposto no item anterior, e acredita-se que tal fato deveria inclusive estar incluído no currículo do árbitro, que deve ser apresentado junto ao seu questionário de conflito de interesses, na maioria das câmaras arbitrais brasileiras, mas como não se tem a informação de que tal fato estaria no currículo do árbitro que foi entregue à câmara arbitral, se analisará se o fato, isoladamente, seria público e notório e estaria incluído no dever de curiosidade das partes.

Acredita-se que sim. Em primeiro lugar, porque a ciência da atuação prévia do árbitro como diretor jurídico da Munich Re pela Safra foi comprovada, uma vez que este teria entrado em contato pessoalmente com os advogados da Safra quando ocupava tal cargo. Além da ciência prévia da Safra, fica ainda mais evidente que tal fato estaria incluído no dever de

curiosidade desta, uma vez que era público e notório, constando, inclusive, no perfil de LinkedIn do árbitro<sup>145</sup>:



Diante disso, considera-se aqui que o acesso ao perfil de LinkedIn do árbitro, sendo esta uma rede social de caráter estritamente profissional, um grau mínimo que se espera do dever de curiosidade das partes. Logo, como a Safra deveria ter investigado a referida informação no momento de investidura do árbitro, além de ter acesso a todos os meios disponíveis no momento para questioná-lo sobre a sua atuação prévia como diretor jurídico da parte contrária, fica evidente que a parte possuía ciência de tal fato, mas que não apresentou pedido de esclarecimento em relação a este fato, ou tampouco impugnou o árbitro, porque esta optou por guardar tal fato na manga caso fosse proferida uma sentença arbitral que não lhe favorecesse. Como isso ocorreu, a parte apenas suscitou a violação do dever de revelação do árbitro em sede de ação anulatória de sentença arbitral, cometendo clara manobra de nulidade de algibeira.

Portanto, discorda-se da referida decisão, e acredita-se que não ocorreu a violação do dever de revelação do árbitro.

## CONCLUSÃO

Nas páginas anteriores, procurou-se demonstrar o escopo do dever de revelação do árbitro no cenário brasileiro e desenvolver um método a ser utilizado para determinar se houve

<sup>145</sup> O perfil de LinkedIn do árbitro está disponível em: <<https://www.linkedin.com/in/walter-a-polido-2a6528105/>>. Acessado em 08.10.2022. A imagem apresentada consiste em *print screen* do referido perfil, nesta data, com o destaque em vermelho adicionado por esta autora para ressaltar o fato analisado em sede de ação anulatória.

a violação do dever de revelação do árbitro, partindo da análise de 10 casos do Poder Judiciário Brasileiro.

Em um primeiro momento, estabeleceu-se, com bases doutrinárias, que o dever de revelação do árbitro possui um escopo mais amplo que o dos juízes togados, mas que deve ser analisado a partir do parâmetro objetivo de fatos que causem dúvidas justificadas aos olhos das partes. Esse parâmetro pode variar dependendo do regulamento de arbitragem a ser aplicado no caso concreto, sendo que tal conjunto de regras, que foi escolhido pela autonomia da vontade das partes, deve pautar as decisões dos Comitês de Impugnação da instituição arbitral eleita e do Poder Judiciário, em sede de anulação de sentença arbitral – ou seja : esses dois órgãos não podem aplicar critérios objetivamente distintos para determinar se houve a violação do dever de revelação do árbitro.

Apesar dessas pequenas variações dos parâmetros dos regulamentos de arbitragem, o dever de revelação do árbitro é um mecanismo para manter a confiança das partes no árbitro, o que impõe a este um padrão objetivo de conduta. Nesse sentido, verificou-se que o desconhecimento da parte do fato não informado pelo árbitro apenas é ofendido à ordem pública de forma a implicar na violação do dever de revelação do árbitro, se o conteúdo de tal fato for relevante e capaz de gerar dúvidas justificadas acerca da independência e imparcialidade do árbitro.

Em um segundo momento, visando desenvolver um método objetivo para aferir se houve violação do dever de revelação do árbitro, levando em consideração a sua extensão e limites, chegou-se ao esquema do capítulo IV, o qual estabelece três perguntas consecutivas a serem feitas: **(i.)** o árbitro revelou informações suficientes sobre o fato no qual a parte baseou a sua ação anulatória de sentença arbitral?; **(ii.)** o fato omitido é relevante de forma a suscitar dúvidas justificadas sobre a independência e imparcialidade do árbitro?; e **(iii.)** o fato era público e notório ou estava incluído no escopo do dever de curiosidade das partes?.

Ao aplicar esse método na prática, percebeu-se que a sua maior dificuldade reside em verificar a relevância do fato que não foi revelado, por meio de um parâmetro concreto. Na maior parte dos casos, o Poder Judiciário acabou valendo-se de parâmetros puramente subjetivos, o que prejudicou essa análise, enquanto, pelo contrário, as decisões que se valeram do rol exemplificativos das IBA Guidelines, foram melhores fundamentadas e conseguiram estabelecer de forma mais clara a relevância do fato omitido pelo árbitro. Encoraja-se, portanto, a aplicação de referidas diretrizes pelo Poder Judiciário, em sede de ação anulatória de sentença

arbitral, desde que estas não tenham sido previamente excluídas pela autonomia da vontade das partes, e que tal aplicação seja ponderada pelas especificidades da cultura local.

Por fim, diferentemente da hipótese inicialmente apresentada, verificou-se que o Poder Judiciário Brasileiro possui uma linha de decisões bastante coerentes sobre a violação do dever de revelação do árbitro, sendo que dos 10 (dez) casos analisados, apenas discordou-se da conclusão sobre a violação do dever de revelação do árbitro em 3 (três) desses casos<sup>146</sup>.

Portanto, fazendo jus à extrema relevância do tema, enxerga-se com bons olhos os precedentes do Poder Judiciário Brasileiro sobre a violação do dever de revelação do árbitro. Contudo, visando preservar o instituto da arbitragem no país, é necessário que o Poder Judiciário se utilize de parâmetros concretos e objetivos para determinar a relevância do fato, à luz do regulamento de arbitragem aplicável ao caso concreto e de eventuais requisitos estabelecidos contratualmente pelas partes na convenção de arbitragem, além de um método de análise que leve em consideração o dever de curiosidade das partes. Nessa seara, também é de suma importância que o Poder Legislativo contribua para tanto, ao não aprovar Projetos de Leis que visem, pelo contrário de todo o discutido, fixar parâmetros levianos e subjetivos para determinar se houve a violação do dever de revelação do árbitro.

## **BIBLIOGRAFIA**

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; BARROS, Vera Cecília Monteiro, et al. Note: Asa Bioenergia Holding Ltda. and outros v. Adriano Giannetti Ometto and Adriano Ometto Agrícola Ltda., Superior Court of Justice of Brazil, Case No. 9.412/ US (2013/0278872-5), 19 April 2017. In.: LEE, João Bosco Lee; LEVY, Daniel de Andrade (eds). **Revista Brasileira de Arbitragem**, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, Kluwer Law International 2017, Volume XIV, Issue 56.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 36/2013, Jan – Mar/2013.

BARROS, Vera Cecília Monteiro de. O descumprimento do dever de revelação do árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei nº 9.307/96**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

---

<sup>146</sup> Sendo estes: Caso 5, Caso 8, e Caso 9.

BORN, Gary B. **International Commercial Arbitration**. 3a ed., Kluwer Law International, 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: medição – conciliação – tribunal multiportas**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**. 3ª edição. Editora Atlas: São Paulo, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno do árbitro. **Revista de Arbitragem e mediação**, v. 8, n. 28, jan./mar, 2011, pp. 47-63.

*Caso Abengoa Bionergia v. Adriano Ometto*. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial. Sentença Estrangeira Contestada n. 9412/EX, rel. Min. Felix Fischer, j. 19.04.2017.

*Caso Brandão e Valgas v. Esho*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Decisão sobre pedido de tutela recursal antecipada em Agravo de Instrumento nº 2235777-96.2021.8.26.0000, rel. Des. Jorge Tosta, j. 07.10.2021.

*Caso Brandão e Valgas v. Esho*. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação anulatória de sentença arbitral n. 1097621-39.2021.8.26.0100, j. Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli, j. 06.12.2021.

*Caso Bueno e Suiter v. Ammo Varejo*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível n. 1008312-12.2018.8.26.0100, rel. Des. Azuma Nishi, j. 15.03.2019.

*Caso Doux Frangosul v. Bank of America*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 12ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 0025150-66.2012.8.26.0000, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 30.05.2012.

*Caso Doux Frangosul v. Bank of America*. 34ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação Anulatória de Sentença Arbitral n. 0106328-28.2012.8.26.0100, j. Dr. Adilson Aparecido Rodrigues Cruz, j. 25.03.2013.

*Caso Doux Frangosul v. Bank of America*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 24ª Câmara de Direito Privado. Apelação n. 0106328-28.2012.8.26.0100, rel. Des. Relator Salles Vieira, j. 12.01.2016.

*Caso EIT Empresa Industrial v. Neoenergia*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 20ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 0248041-79.2018.8.19.0001, rel. Des. Marília de Castro Neves Vieira, j. 03.02.2021.

*Caso EIT Empresa Industrial v. Neoenergia*. Superior Tribunal de Justiça. Petição nº 14472 - RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.08.2021.

*Caso Fazon*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação Cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 25.08.2020.

*Caso Fazon*. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1943894-SP, rel. Min. Raul Araújo, Decisão Monocrática, j. 31.05.2022.

*Caso J&F Investimentos v. CA Investment Brasil e Eldorado Brasil Celulose*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Agravo de Instrumento nº 216847550.2021.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. 30.07.2021.

*Caso Manchester Patrimonial v. BR Properties*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 20ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0434147-23.2016.8.19.0001, rel. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello, j. 05.06.2019.

*Caso nulidade de algibeira*. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma. EDcl nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 1.382.353 – SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 07.05.2019.

*Caso Rumo v. Cargill*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 1076161-35.2017.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. 08.09.2020.

*Caso Safra Seguros v. Munich Re*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1055194-66.2017.8.26.0100, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 06.08.2021.

*Caso S.A.J. & P. Avax v. Soci  t   Tecnimont SPA AS*. Cour d'Appel de Paris, Case n   14/14884, j. 12.04.2016.

*Caso Sun Yan v. Agence Mondiale Antidopage (AMA) e F  d  ration Internationale de Natation (FINA)*. Swiss Supreme Court. Case no. 4A\_318/2020, j. 22.12.2020.

*Caso Vidatel Ltd*. Cour D'Appel de Paris. Caso n. 19/10666, j. 26.01.2021.  
CEPARb-USP. Digesto dos procedimentos de impugna  o de   rbitros em arbitragens administradas pela C  mara de Media  o e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB). Dispon  vel em: <<https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf>>. Acessado em 19.09.2022.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. **Imparcialidade dos   rbitros**. Tese apresentada ao Programa de P  s-Gradua  o em Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de S  o Paulo, como exig  ncia parcial para a obten  o do t  tulo de Doutor em Direito Processual. Faculdade de Direito da Universidade de S  o Paulo, 2014.

FERRAZ J  NIOR, Tercio Sampaio. Suspeic  o e impedimento em arbitragem. Sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. **Revista de Arbitragem e Media  o**, v.8, n. 28, jan/mar 2011.

FINKELSTEIN, Cl  udio. A ‘guerrilha’ no procedimento arbitral: O dever de revela  o do   rbitro. **FGV Blog de Arbitragem**, 2021. Dispon  vel em: <<https://www.fgvblogdearbitragem.com.br/post/a-guerrilha-no-procedimento-arbitral-o-dever-de-revela%C3%A7%C3%A3o-do-%C3%A1rbitro>>. Acessado em 19.10.2022.

FINKELSTEIN, Cl  udio. O PL antiarbitragem e a arbitragem internacional. **Valor Econ  mico**. Dispon  vel em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2022/08/29/o-pl-antiarbitragem-e-a-arbitragem-internacional.ghtml>>. Acessado em 25.09.2022.

GOMES, Julia Martins; SMADJA, Gary. Note: Saad Buzwair Automotive Co (SBA) v. Audi Volkswagen Middle East Fze (AVME), Court of Appeal of Paris, Case no. 16-09386, 27 March 2018. Spain Arbitration Review, **Revista del Club Español del Arbitraje**, Wolters Kluwer España 2020, Volume 2020, Issue 37, p. 137.

FOUCHARD, Clement. **Tecnimont Saga: Episode V – The Paris Court Strikes Back**. Kluwer Arbitration Blog, publicado em 03.08.2016. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2016/08/03/tecnimont-saga-episode-v-the-paris-court-strikes-back/>>. Acesso em 28.09.2022.

HUCK, Hermes Marcelo. As táticas de guerrilha na arbitragem. In.: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coord.). **20 anos da lei de arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HUCK, Hermes Marcelo. Introdução. Arbitragem no Brasil: Uma Revisão Necessária. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022.

*Impugnação CAMARB n. 08*. CEPArb-USP. **Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB)**. Disponível em: <<https://camarb.com.br/wpp/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf>>. Acessado em 19.09.2022.

KIFFER, Laurence. National Report for France (2020 through 2021); in Lise Bosman (ed), **ICCA International Handbook on Commercial Arbitration**. Kluwer Law International 2020, Supplement No. 114, December 2020.

KYRIAKOU, Panagiotis A.; THOMMEN, Charlène. **The Revision of Arbitral Awards on Independence and Impartiality-Related Grounds: Delimiting the Parties’ “Duty of Curiosity” in the Age of Social Media**. Kluwer Arbitration Blog. Disponível em: <<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2021/02/27/the-revision-of-arbitral-awards-on-independence-and-impartiality-related-grounds-delimiting-the-parties-duty-of-curiosity-in-the-age-of-social-media/>>. Acessado em 27.09.2022.

LAMAS, Natália Mizrahi. Note: L. H. DE S. F. v. B. I. P. E A. S/A., First Civil Court of Appeals of the State of São Paulo, Appeal No. 1056400-47.2019.8.26.0100, 11 August 2020. In.: LEE, João Bosco; MANGE, Flavia (eds). **Revista Brasileira de Arbitragem**, Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, Kluwer Law International, 2020, Volume XVII, Issue 68.

LAW, Thomas; VIEITAS, Eduarda. O dever de revelação do árbitro se estende a fatos públicos e notórios? In.: FINKELSTEIN, Cláudio (coord.). **Arbitragem e Direito: estudos pós-graduados**. Editora D’Plácido: Belo Horizonte, São Paulo, 2021.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem em Números**. Pesquisa 2020/2021. Realizada em 2022.

LEMES, Selma Maria Ferreira. A Independência e a Imparcialidade do Árbitro e o Dever de Revelação. **Revista Brasileira de Arbitragem**. Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB, 2010, Volume VII, Issue 26.

MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O dever de revelação do árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018.

NANNI, Giovanni Ettore. Confiança na arbitragem: o seu papel no contrato intuitu personae de árbitro. In.: NANNI, Giovanni Ettore; RICCIO, Karina; DINIZ, Lucas de Medeiros (coord.). **Comitê Brasileiro de Arbitragem e a Arbitragem no Brasil: obra comemorativa ao 20º aniversário do CBAr**. São Paulo: Almedina, 2022.

PEDROSO, Luiza Romanó; BANQUEDANO, Luis Felipe Ferreira. A violação do dever de revelação enquanto fundamento para a impugnação do árbitro: onde há fumaça há fogo?. In.: João Bosco Lee and Flavia Mange (eds), **Revista Brasileira de Arbitragem**, Kluwer Law International, Volume XV, Issue 60, 2018.

QUEEN MARY UNIVERSITY OF LONDON. **2021 International Arbitration Survey: Adapting Arbitration to a Changing World**. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/research/2021-international-arbitration-survey/>>. Acessado em 18.09.2022.

QUEEN MARY UNIVERITY OF LONDON. **2018 International Arbitration Survey: The Evolution of International Arbitration**. Disponível em: <<https://arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>>. Acessado em 18.09.2022.

WILDE, Oscar. **The Picture of Dorian Gray**. 1ª ed. Penguin Books - Grupo Cia das Letras: São Paulo, 2021.